



CATÓLICA
FACULDADE DE DIREITO

ESCOLA DO PORTO

A educação para o Direito nos
Centros Educativos:
em especial, o regime dos prémios e das medidas
disciplinares

Maria Negrão Meneses Burmester Malheiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

Universidade Católica Portuguesa

**A educação para o Direito nos
Centros Educativos:
em especial, o regime dos prémios e das medidas
disciplinares**

Dissertação apresentada à Universidade Católica Portuguesa para
a obtenção do grau de Mestre em Direito Criminal, sob orientação
da Professora Doutora Maria da Conceição Ferreira da Cunha

Maria Negrão Meneses Burmester Malheiro

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2019

“Educar a mente sem educar o coração, não é Educação.”

Aristóteles

“The best way to make children good is to make them happy.”

Oscar Wilde

Agradecimentos

Aos meus pais por todo o esforço que fizeram pela minha formação.
Às minhas irmãs, avós, tios, primos e à Sónia por todas as palavras de
encorajamento.

Às minhas amigas e ao Henrique pelo apoio incondicional.

À Professora Conceição Cunha por ter aceite orientar o meu trabalho, pela
disponibilidade total, por todos os conselhos e conhecimentos partilhados.

À Dra. Graça Gomes Ribeiro pela amabilidade de me ter ajudado a marcar a visita
ao Centro Educativo de Santo António.

Ao Dr. António Viana, Diretor do Centro Educativo de Santo António, por ter
aceite o meu pedido para visitar o Centro e por ter respondido a todas as minhas
questões.

Resumo

A educação para o Direito nos Centros Educativos: em especial, o regime dos prémios e das medidas disciplinares constitui o objeto da presente dissertação de mestrado. Começámos este estudo com um enquadramento sociológico da delinquência juvenil, passando para o contexto histórico das medidas tutelares educativas. O nosso foco central é o regime aplicável aos jovens sujeitos à medida tutelar educativa de internamento em Centro Educativo para, com o desenvolvimento do estudo, tentarmos compreender o que se entende por “educação para o direito” e em que medida esta educação contribui para a ressocialização do jovem. Versamos também o nosso estudo sobre o regime de prémios e a aplicação de medidas disciplinares no âmbito dos Centros Educativos, concluindo que tais estímulos positivos e negativos são indispensáveis à obtenção de resultados frutíferos no percurso educativo do jovem.

Palavras-chave: Centro Educativo, delinquência juvenil, Lei Tutelar Educativa, educação para o Direito, medida tutelar de internamento, medidas disciplinares, regime de prémios.

Abstract

Education for Justice in Educational Centers: in particular, the regime of rewards and disciplinary measures is the subject of this Master's thesis. We begin this study with a sociological framework of juvenile delinquency, moving to the historical context of tutorial educational measures. Our central focus is the regime applicable to young people subject to the tutelary educational measure of institutionalization in Educational Centers with the purpose, throughout the development of this study, of trying to understand what is meant by "education for justice" and to what extent this education contributes to the re-socialization. In this study, we also tackle the issue of rewards and the application of disciplinary measures within Educational Centers, concluding that such positive and negative stimuli are indispensable to the achievement of successful results in the education of young people.

Keywords: Juvenile Correctional Facility / Juvenile Detention Center or Young Offender Institution (YOIs), juvenile delinquency, Tutelary Educational Law, education for Justice, institutional educational tutelary measure / tutelary educational measures / institutionalization

Índice

Abreviaturas	9
Introdução.....	10
Capítulo 1. Um breve olhar sobre a delinquência juvenil.....	11
Capítulo 2. Evolução dos modelos de intervenção	13
2.1. Dos modelos de justiça à responsabilização educativa	13
2.2. Caracterização do sistema português	17
Capítulo 3. Regime jurídico das medidas tutelares educativas	21
3.1. As medidas tutelares e pressupostos da sua aplicação	21
3.2. A medida tutelar de internamento em Centro Educativo	24
Capítulo 4. Finalidades das medidas tutelares educativas	26
Capítulo 5. A medida de internamento em Centro Educativo.....	33
Capítulo 6. Educação para o Direito em Centro Educativo	38
6.1. Os prémios como estímulos positivos	44
6.2. As medidas disciplinares	45
Conclusão	51
Bibliografia.....	53

Abreviaturas

al. – alínea

als. – alíneas

apud – citado por

art. – artigo

arts. – artigos

CDC – Convenção sobre os Direitos da Criança

CE – Centro Educativo

CEs – Centros Educativos

CEDH – Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CEU – Conselho da Europa

CRP – Constituição da República Portuguesa

DGRSP – Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais

DL – Decreto-Lei

Ibidem – no mesmo lugar, igual à fonte anterior

Idem – o mesmo, muda a página da fonte anterior

LPCJP – Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo

LPI – Lei de Proteção à Infância

LTE – Lei Tutelar Educativa

MP – Ministério Público

n.º – número

n.ºs – números

NU – Nações Unidas

OPJP – Observatório Permanente da Justiça Portuguesa

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

PIE – Projeto de Intervenção Educativa

PEP – Projeto Educativo Pessoal

RGDCE – Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

segs. – seguintes

vol. – volume

Introdução

A educação para o Direito em Centro Educativo (CE) e, especialmente, o regime de atribuição dos prémios e aplicação das medidas disciplinares constitui o tema do presente estudo.

Como sabemos, a delinquência juvenil é, nos dias de hoje, alvo de grande atenção, na medida em que remete para uma problemática bem presente nas sociedades do mundo moderno. O Direito das Crianças e Jovens, enquanto resposta social e institucional a esta problemática, não pode deixar de acompanhar as mudanças ao nível da infância e adolescência.

Para tal, iremos começar por fazer um breve enquadramento sociológico da delinquência juvenil. Tentaremos, assim, construir uma base para desenvolvermos o nosso estudo. Continuaremos fazendo uma breve alusão ao contexto histórico das medidas tutelares educativas, por referência aos modelos adotados ao longo dos tempos no âmbito da intervenção junto de jovens que praticam infrações criminais, referindo os motivos que levaram ao colapso de tais modelos, para melhor compreender o nosso atual Direito educativo. De seguida, abordaremos o regime jurídico das medidas tutelares através da delimitação dos seus pressupostos e principais características.

Neste trabalho iremos centrar-nos no regime aplicável aos jovens com idades entre os 12 e os 16 anos sujeitos à medida educativa mais gravosa, o internamento em CE, para compreender o que se entende por “educação para o direito” e em que medida esta educação contribui para a ressocialização do jovem.

Vamos, ainda, aprofundar a temática da disciplina positiva e o regime dos estímulos positivos e negativos indispensáveis à obtenção de resultados frutíferos no percurso educativo do jovem, nomeadamente a atribuição de prémios e a aplicação de medidas disciplinares.

Complementaremos o nosso estudo com um trabalho de campo proporcionado por uma visita ao CE de Santo António, no Porto, onde tivemos a oportunidade de entrevistar o Dr. António Viana, Diretor deste CE.

Capítulo 1. Um breve olhar sobre a delinquência juvenil

A delinquência tem origem para além das dinâmicas sociais, em fatores e circunstâncias pessoais e coletivas que ameaçam a unidade e segurança das sociedades, “alicerces da ordem social num Estado de Direito.”¹

Tal como refere CARVALHO, vivemos tempos em que a “perceção da existência da delinquência”² varia entre uma acesa cobertura pelos órgãos de comunicação social, passando-se rapidamente para a negação do problema, devido à escassa visibilidade dos casos, “potenciando-se a ideia de que não existindo no campo mediático também não existe no campo social.”³

Certamente, os locais em que as crianças residem e crescem influenciam a forma como estes se relacionam com os problemas sociais que os rodeiam. Os jovens tomam como seu ou reinventam tudo aquilo que observam, não se podendo dissociar os processos de socialização a que estão sujeitos e os seus modos de vida, da maneira como estes se envolvem na delinquência. Voltando a CARVALHO,

Muitas vezes, nas situações de delinquência em que se encontram envolvidos jovens, ou até mesmo crianças, a maioria da população parece ter conhecimento e saber o que se passa, mas revela-se incapaz de responder coletivamente no sentido da sua prevenção, (...).⁴

Esta autora refere, ainda, que a “violência e delinquência são percepcionadas e interiorizadas como um fenómeno ‘natural’”⁵, por serem recorrentes nestes ambientes, acabando por se desvalorizar a “gravidade dos atos cometidos tanto pelos mais novos como por adultos, substituindo os termos ‘furtar’ e ‘roubar’ por outros [com denotações mais leves]”⁶.

A pretensa autonomia precoce das crianças surge com a impossibilidade dos pais ou dos cuidadores passarem mais tempo com elas, por negligenciarem as suas funções como educadores ou, no limite, por não quererem exercer as suas responsabilidades

¹CARVALHO, 2016, p. 66

²*Idem*, p. 68

³*Ibidem*

⁴*Idem*, p. 77

⁵*Ibidem*

⁶*Idem*, p. 78

parentais. Estes jovens são deixados, assim, sem qualquer suporte ou modelo para seguirem.

A delinquência torna-se, na maior parte dos casos, no caminho inevitável porque “surge como forma atrativa de socialização, variando a sua concretização entre o que se considera ser uma brincadeira, a necessidade de ocupação do tempo livre e a de obtenção de reconhecimento social; no fundo, de tornar-se alguém.”⁷

De um estudo conduzido por SANTOS e ALBERTO retiram-se algumas fragilidades encontradas nas famílias de alguns jovens delinquentes, como “uma elevada incidência de doenças físicas e mentais, níveis académicos baixos, (...) elevada proporção de desemprego ou trabalhos pouco qualificados e mal remunerados”⁸, que empurram estas famílias para bairros sociais conhecidos pela sua oposição à lei. Trata-se de famílias com condições económicas e sociais de risco, “fatores contextuais que potenciam o emergir do comportamento delinvente juvenil.”⁹ Deste estudo retira-se, também, que estes cuidadores são capazes de encontrar possíveis soluções para os seus problemas, mas são incapazes de as pôr em prática por já não “terem mão” nestes jovens.

O sucesso dos primeiros atos delinquentes e a falta de mecanismos de controlo aumenta o sentimento de aceitação do percurso que o jovem está a fazer, encarando a delinquência como um caminho possível para ganhar a vida, uma vez que vão alcançando ilegitimamente aquilo que dificilmente conseguiriam obter.

Mais do que a mera satisfação de algumas necessidades básicas (...) as práticas delinquentes permitem a saída do anonimato em territórios onde os problemas sociais se acumulam e são baixas as aspirações e expectativas relativamente ao futuro pessoal e profissional.¹⁰

“Neste âmbito assume especial importância o valor do grupo.”¹¹ O absentismo escolar, a desagregação familiar, o distanciamento entre pais e filhos ou cuidadores e a pessoa a seu cargo faz com que os jovens se comecem a integrar em grupos transgressores e violentos.

⁷CARVALHO, 2016, p. 82

⁸ SANTOS e ALBERTO, 2012, p. 33

⁹*Ibidem*

¹⁰CARVALHO, 2016, p. 82

¹¹*Idem*, p. 84

Temos, então, comportamentos delinquentes que advêm do insuficiente acompanhamento familiar, como “produto de sentimentos de revolta e frustração perante uma situação de não integração”¹², devido ao abandono escolar, entre outros.

Se num primeiro plano compete às famílias prevenir estas situações de risco, porque é neste contexto que os jovens normalmente se desenvolvem é, também, necessário responsabilizar a comunidade local e a sociedade pela delinquência juvenil.

Em suma, desde sempre que a delinquência juvenil tem vindo a ser referida como um fenómeno multicausal, influenciado por diversos fatores, desde as características próprias da adolescência e específicas de cada indivíduo até aos contributos sociais e dinâmicas familiares. Assim, a reabilitação de jovens delinquentes é um processo difícil, mas é certo de que tem de se centrar na reeducação e ressocialização dos jovens, preocupações basilares da Lei Tutelar Educativa (LTE).

É importante notar que a delinquência juvenil tem vindo a diminuir nos últimos quatro anos, tal como podemos confirmar nos dados fornecidos pelo Relatório Anual de Segurança Interna (RASI) de 2018¹³.

Capítulo 2. Evolução dos modelos de intervenção

2.1. Dos modelos de justiça à responsabilização educativa

No século XIX, um pouco por toda a Europa, o tratamento da delinquência fazia-se à luz do modelo de justiça que considerava os jovens penalmente responsáveis. Este regime fazia uma distinção clara entre jovens que careciam de proteção e jovens delinquentes, sujeitando estes últimos ao regime penal. A tónica era a responsabilização do menor pelo facto praticado e “a sanção aplicada dev[ia] ser proporcional à gravidade do delito cometido.”¹⁴ Assim, o facto criminoso e a sua prova eram pressupostos irrenunciáveis da intervenção estadual e, recorrendo-se ao Processo Penal, eram asseguradas todas as garantias de defesa previstas para os adultos, mas não se acautelava o carácter estigmatizante que a sujeição ao regime penal acarreta. Este modelo, de carácter responsabilizador e punitivo, privilegia a proteção da sociedade e dos seus valores “sobre

¹²CARVALHO, 2016, p. 84

¹³RASI, ano 2018, p. 72

¹⁴SANTOS, 2004, p. 43

as necessidades do menor, tomando o comportamento delituoso como uma escolha pessoal influenciada pela ocasião.”¹⁵

A partir de 1880 surgiram Projetos de Lei sobre a proteção da infância que reclamavam uma intervenção jurisdicional mais protetora e educativa do que repressiva. Assiste-se à sensibilização internacional para retirar as crianças e jovens do âmbito do Direito Penal comum aplicado aos adultos. Neste modelo de intervenção (modelo de proteção) desresponsabiliza-se o jovem delinquente pelos factos praticados, justificando a não punição pela carência de proteção e assistência que estes jovens demonstram. Esta “visão paternalista”¹⁶ caracteriza-se pela indistinção entre crianças maltratadas e negligenciadas e as que praticam factos ilícitos, pois ambas terão o mesmo tratamento, podendo ser-lhes aplicadas as mesmas medidas. É um modelo com um processo informal, sem garantias (como o contraditório ou a constituição de advogado), dotado de medidas flexíveis e indeterminadas na sua duração. Tem a vantagem de comportar uma menor estigmatização do jovem delinquente, mas sujeita às mesmas medidas jovens com comportamentos diferenciados, que requerem tratamento distinto.

Em suma, relativamente a estes dois modelos de intervenção – modelo de justiça e modelo de proteção – retira-se uma conclusão incontestável, traduzida nas seguintes palavras de SOUTO DE MOURA: “mostra-se tão irrealista considerar o menor irresponsável pelos seus actos, como ignorar o facto de a sua personalidade estar em formação”¹⁷.

Na busca pelo equilíbrio entre as soluções oferecidas pelos dois modelos surge a “terceira via”, que combina as exigências e o carácter educativo do modelo de proteção com a responsabilização do jovem e o reconhecimento dos seus direitos e garantias constitucionais, penais e processuais, características próprias do modelo de justiça. Neste sistema atual, o interesse do jovem “prevalece sobre as expetativas [que a] (...) comunidade [tem sobre] (...) segurança e paz social”¹⁸ e a intervenção estadual é distinta consoante se trate de jovens em risco, “cuja intervenção é preferencialmente social e só

¹⁵*Ibidem*, p. 43

¹⁶RODRIGUES *in* RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, 2003, p. 7

¹⁷MOURA, 2002, p. 111

¹⁸RIBEIRO, 2015, p. 6

subsidiariamente judicial”¹⁹, e jovens delinquentes, “cuja intervenção é de natureza judicial”²⁰.

Paralelamente, na comunidade internacional foi crescendo o interesse pelas problemáticas relacionadas com as crianças e jovens. Deste modo, consagra-se que criança é “todo o ser humano com idade inferior a 18 anos” (art. 1.º da CDC²¹) e que o princípio orientador nesta matéria é o “superior interesse da criança” (art. 3.º da CDC), elencando-se um conjunto de obrigações e garantias processuais a ser respeitadas pelos Estados-parte (art. 40.º da CDC). As Regras de *Beijing*²² estabelecem a privação da liberdade como *ultima ratio* (regra 17.1 al. c), a concessão de vários direitos e efetivação de garantias processuais (regra 19.1), além de determinarem que nenhuma criança pode ser subtraída à vigilância dos pais, a não ser que as circunstâncias do caso o exijam (regra 18.2), norma afluída no art. 22.º da LTE com o princípio da adesão e do consenso. Este último princípio é, a par da mínima intervenção, o verdadeiro princípio orientador de um processo tutelar educativo moderno, movido por objetivos de prevenção e educação especial.

Por fim, destacam-se os Princípios de *Riade*²³, que sugerem o aumento das medidas preventivas relativas à delinquência juvenil e as Regras de Havana²⁴, que reforçam a ideia da privação da liberdade como último recurso (artigo 2.º).

Ao nível europeu surgem inúmeras recomendações com a mesma preocupação de garantia dos direitos das crianças e jovens e de prevenção da delinquência juvenil. Destacamos a Recomendação (87)20²⁵ sobre reações sociais à delinquência juvenil, a Recomendação 1532 (2001)²⁶ que aconselha o uso de medidas não judiciais e não

¹⁹*Ibidem*

²⁰*Ibidem*

²¹Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (NU) em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990

²²Regras Mínimas das NU para Administração da Justiça de Menores, adotadas pela Assembleia Geral das NU através da Resolução 40/33, em 1985

²³Princípios Orientadores das NU para Prevenção da Delinquência Juvenil, adotados pela Assembleia Geral das NU através da Resolução 45/112, em 1990

²⁴Regras das NU para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das NU através da Resolução 45/113, em 1990

²⁵Adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa (CEU) em 17 de setembro de 1987

²⁶Adotada pela Assembleia Parlamentar do CEU em 24 de setembro de 2001

privativas da liberdade e reforça as medidas preventivas da violência das crianças, a Recomendação (2003)20²⁷ sobre novas formas do tratamento da delinquência juvenil, dando ênfase à prevenção da delinquência e reincidência, a par da ressocialização e reinserção dos jovens na sociedade, a Recomendação (2005)5²⁸ sobre os direitos das crianças que vivem em instituições residenciais, a Recomendação (2006)19²⁹ que advoga a erradicação dos castigos corporais, a Recomendação (2008)11³⁰, que estabelece as Regras europeias para jovens ofensores sujeitos a sanções ou medidas, onde se defende o abandono progressivo da privação da liberdade, e por fim, a Recomendação (2012)2³¹ que pretende a concretização dos direitos de participação das crianças e jovens nas questões que lhes digam respeito.

É, ainda, de salientar o Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia”³², as Diretrizes sobre justiça amiga da criança³³ e os Padrões do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, Tratamento e Castigos Degradantes ou Desumanos em relação à proteção de crianças privadas da liberdade contra os maus-tratos e a violência³⁴.

Socorreremo-nos destes diplomas internacionais, tal como CUNHA ³⁵, para demonstrar a crescente preocupação com as crianças e jovens, o abandono da proteção desmedida aplicada indistintamente e o apelo ao “respeito pelos direitos e garantias dos jovens e pela sua crescente autonomia, (...) [e progressiva] responsabilização educativa”³⁶.

²⁷Adotada pelo Comité de Ministros do CEU em 24 de setembro de 2003

²⁸Adotada pelo Comité de Ministros do CEU em 16 de março de 2005

²⁹Adotada pelo Comité de Ministros do CEU em 13 de dezembro de 2006

³⁰Adotada pelo Comité de Ministros do CEU em 5 de novembro de 2008

³¹Adotada pelo Comité de Ministros do CEU em 28 de março de 2012

³²Parecer 2006/C110/13 do Comité Económico e Social Europeu de 15 de março de 2006

³³Adotadas pelo Comité de Ministros do CEU em 17 de novembro de 2010

³⁴Surgem no seguimento do Relatório sobre a Violência em Instituições para Delinquentes Juvenis, Comité Europeu para os Problemas Criminais, 2014

³⁵CUNHA, 2016, pp. 443 a 446

³⁶*Idem*, p. 446

2.2. Caracterização do sistema português

Apesar de o interesse pelas crianças e jovens e a “consciência da necessidade de lhes dedicar um tratamento específico”³⁷ ser recente, já as Ordenações Manuelinas, no Livro III, Título LXXXVIII, proibiam a aplicação da pena de morte a delinquentes menores de 17 anos e os primeiros Códigos Penais³⁸ faziam referência “à prevenção e correção educativa dos jovens delinquentes”³⁹. No entanto, a efetiva proteção dá-se com a Lei de Proteção à Infância (LPI), aprovada pelo DL de 27 de maio de 1911.

Com a LPI criam-se os primeiros Tribunais de Menores, designados de Tutorias de Infância. Este diploma foi bastante inovador por prever algumas garantias processuais, fazer a distinção entre “«menores em perigo moral» e menores agentes de crimes (...) [e pelo] facto praticado [pelo menor contribuir] na escolha da medida a aplicar, acentuando o carácter educativo de tais medidas”⁴⁰. Portugal foi, assim, um dos primeiros países a preocupar-se e a adotar um “conjunto de regras de direito especiais para menores”⁴¹.

Em 1962, para reunir num só diploma as normas relativas a crianças e jovens, aprovou-se a Organização Tutelar de Menores⁴² (OTM), de carácter mais protecionista, protecionismo acentuado com a reforma de 1978⁴³. Neste diploma não se fazia a distinção entre a intervenção junto dos jovens delinquentes e em situação de perigo, havendo, deste modo, uma total indistinção quer se tratasse da intervenção junto de jovens que praticassem factos ilícitos ou estivessem em situações de risco, carentes de proteção.

No atual ordenamento jurídico português, o sistema de proteção e educação de crianças e jovens subdivide-se em dois ramos: a Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP), Lei n.º 147/99, de 1 de setembro e a LTE, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que entraram em vigor no dia 1 de janeiro de 2000. Estes dois diplomas surgem no seguimento da reforma de 1999.

Com efeito, o novo modelo de justiça juvenil preconizado na LPCJP e na LTE rejeita a ideia de os jovens transgressores serem tratados como jovens em perigo, mas

³⁷*Idem*, p. 439

³⁸De 1837, 1852 e 1886

³⁹SANTOS, 2004, nota de rodapé 54, p. 127

⁴⁰CUNHA, 2016, p. 440. Neste sentido também GERSÃO, 1984, pp. 623 e segs.

⁴¹RODRIGUES, 1997, p. 359

⁴²Através da aprovação dos Decretos-Leis n.ºs 44287 e 44288, de 20 de abril de 1962

⁴³DL n.º 314/78, de 27 de outubro

salvaguarda o princípio de irresponsabilidade penal, aplicando exclusivamente as medidas educativas.

A revogação do sistema protecionista plasmado na OTM, que durante vários anos implementou uma intervenção meramente assistencial, deu enfoque na participação responsável do menor, enquanto sujeito de direitos e deveres. Com este novo paradigma procurou-se evitar os problemas suscitados pelo modelo de proteção e pelo modelo de justiça no seu estado puro, ressaltando os aspetos positivos de ambos os sistemas, como as garantias processuais (do sistema de justiça) e a importância atribuída à educação para o normal desenvolvimento de uma personalidade em formação e, conseqüentemente, para a socialização (particularidades do sistema de proteção).

A nota característica do modelo português reside na procura da responsabilização educativa, e não da responsabilização penal do adolescente que pratique facto qualificado pela lei como crime. Assim, a grande novidade da LTE, fator distintivo dos outros sistemas de justiça juvenil, é fundar a intervenção do Estado relativamente a jovens infratores, não só no facto considerado como crime pela lei penal, mas, simultaneamente, no “défice de educação para os valores sociais básicos e de socialização desses menores”⁴⁴. Nas palavras de DUARTE-FONSECA é a exigência da atualidade deste défice, no momento em que o tribunal decide aplicar a medida, que evita que se fique preso ao momento da prática do facto, fundamentando a futura intervenção e afastando-se “tentações de tipo puramente retributivas que se identificam em grande parte das legislações estrangeiras”⁴⁵, adequadas do modelo de justiça.

De facto, a LTE institui garantias processuais iguais às dos adultos no processo penal. Assim, a par da exigência da prova do facto para legitimar a intervenção, evitando-se o arbítrio de juízos centrados na personalidade e na vida do jovem, características próprias do sistema de proteção, exige-se a prova da atualidade das necessidades educativas do jovem para o Direito, evitando-se os perigos da retribuição pura, cerne das críticas apontadas ao modelo de justiça.

Tal como refere MOURA, o fim das penas é defender a sociedade, contribuindo, secundariamente, como um benefício para o condenado através da sua reinserção social⁴⁶. Ao invés, no âmbito das medidas tutelares, o objetivo primacial é o interesse do jovem,

⁴⁴DUARTE-FONSECA, 2014, p. 82

⁴⁵*Ibidem*

⁴⁶MOURA, 2002, p. 112

sendo a consolidação da segurança coletiva apenas uma das possíveis consequências da intervenção e não um meio a atingir com a aplicação das medidas.

Este novo modelo de “terceira via”, designado por CLEMENTE como “um novo olhar sobre a criança”⁴⁷, visa a educação do menor para o Direito e a sua inclusão, de forma digna e responsável, na vida em comunidade (art. 2.º, n.º 1 da LTE).

A intervenção tutelar assenta, desta forma, na assunção de responsabilidade por parte do jovem, conferindo-lhe garantias constitucionalmente consagradas, ao mesmo tempo que satisfaz as exigências da comunidade em relação aos jovens delinquentes através da vertente educativa.

Os “12, 16 e 21 anos são marcos etários que originam reacções diversas”⁴⁸, perante a prática de um facto qualificado como crime. Temos, então, no ordenamento jurídico português, três tipos de tratamento: até aos 12 anos aplica-se a LPCJP, no sentido da remoção do perigo através das medidas de promoção e proteção; entre os 12 e os 16 anos intervém a LTE, que visa aplicar medidas tutelares educativas a jovens que cometeram factos considerados como crimes à luz da lei penal e evidenciam a necessidade de serem educados para o Direito; depois dos 16 anos, altura em que cessa a inimputabilidade penal, e até aos 21 anos, os jovens começam a responder criminalmente nos termos de um regime especial, previsto no DL n.º 401/82, de 23 de setembro, onde se estabelece, entre outras medidas, a possibilidade de atenuação especial da pena (art.º 4 do DL n.º 401/82)⁴⁹.

Deste modo, a reação estadual relativamente a adolescentes entre os 12 e os 16 anos que pratiquem facto qualificado pela lei como crime concretiza-se através da LTE. O propósito tutelar educativo, consubstanciado neste diploma, reclama legitimidade por parte do Estado, mesmo contra a vontade de quem detém as responsabilidades parentais, quando se verifique uma situação desviante de rutura com os valores penais. Mesmo que “em rigor o menor não comet[a] crimes, a tutela educativa deverá fazer-se sentir sempre que o menor adopte um comportamento descrito na lei penal como crime, portanto, penalmente ilícito.”⁵⁰

⁴⁷CLEMENTE, 2002, p. 47

⁴⁸MOURA, 2002, p. 98

⁴⁹Trata-se de um diploma antigo, desfasado da atualidade, que requer uma revisão urgente para melhor corresponder aos avanços alcançados nestas matérias.

⁵⁰MOURA, 2002, p. 92

Depois de quase 15 anos em vigor e uns quantos pedidos de mudança legislativa, a primeira alteração à LTE deu-se com a entrada em vigor da Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro. Esta modificação não pretendeu alterar filosofias nem princípios, mas responder a controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias, resolvendo questões que se colocavam na prática.

A este respeito o legislador poderia ter aproveitado a oportunidade para alterar a palavra “menor” ao longo do diploma, substituindo-a por “jovem”, espelhando o abandono da menorização da criança⁵¹, ideia que há muito se acolheu.

Estamos perante uma lei que pretende condicionar e alterar comportamentos, mas acima de tudo alterar percursos de vida, por forma a educar jovens responsáveis, dando-lhes

o direito a um tratamento capaz de favorecer o seu sentido de dignidade e valor, reforçar o seu respeito pelos direitos do homem e as liberdades fundamentais de terceiros e que tenha em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social e o assumir de um papel construtivo no seio da sociedade.⁵²

Com a alteração à LTE, consagrou-se expressamente que qualquer pessoa pode denunciar ao Ministério Público (MP) ou Órgão de Polícia Criminal facto qualificado pela lei como crime, independentemente da natureza do mesmo, por jovem entre os 12 e os 16 anos de idade. Esta consagração relaciona-se com os objetivos concretos da LTE, uma vez que não se permite que a intervenção junto de jovens que necessitam de ser educados fique nas mãos dos ofendidos, à mercê “dos [seus] interesses e vontades”⁵³. Pois “admitir o contrário”⁵⁴ permitiria que um particular pudesse impedir o Estado de prosseguir uma tarefa fundamental imposta constitucionalmente, a tarefa de proteção, educação e reinserção do jovem e, colateralmente, de defesa da sociedade⁵⁵ (art. 9.º da CRP).

Como vimos, o novo modelo de justiça juvenil consagra uma “terceira via” de intervenção estatal conjuradora dos aspetos mais vantajosos dos modelos de proteção e de justiça. Tal facto é traduzido na designação dada à LTE que se configura como tutelar “porque atende aos imperativos de protecção da infância e juventude a cargo do Estado,

⁵¹SILVA, 2015, p. 29

⁵²Art. 40.º, n.º 1 da CDC

⁵³SILVA, 2015, p. 49

⁵⁴*Ibidem*

⁵⁵*Ibidem*

constitucionalmente consagrados”⁵⁶ e educativa “no sentido de que com ele se pretende conquistar o jovem para o respeito pelas normas, prevenindo-se ulteriores infracções, assim se logrando a própria segurança da comunidade”⁵⁷.

A Constituição da República Portuguesa (CRP) abandona a lógica repressiva, já que, estando em causa crianças e jovens que pratiquem factos qualificados pela lei como crimes, o jovem coloca ao Estado um maior desafio devido à sua fragilidade, reclamando uma intervenção tutelar, tal como referem os artigos 69.º e 70.º da CRP, que consagram um especial dever de proteção, a cargo do Estado, da infância e juventude.

A intervenção tutelar tem, antes de mais, de respeitar a dignidade humana (art. 1.º da CRP), e, portanto, respeitar a dignidade da criança ou do jovem, concretizando o disposto no art. 27.º, n.º 1 da CRP (“Todos têm direito à liberdade e à segurança”). Contudo, qualquer intervenção face à delinquência implica restrições de direitos fundamentais, que só poderão ser aceites em nome da salvaguarda de outros interesses constitucionalmente consagrados (art. 18º, n.º 2 da CRP – princípios da dignidade penal, necessidade penal e proporcionalidade).

Capítulo 3. Regime jurídico das medidas tutelares educativas

3.1. As medidas tutelares e pressupostos da sua aplicação

A LTE é a base legal que oferece as soluções para os factos qualificados pela lei como crime quando cometidos por crianças e jovens entre os 12 e os 16 anos (art. 1.º da LTE). A aplicação da medida tutelar visa educar o jovem para o Direito, reintegrando-o na comunidade (art. 2.º da LTE).

As medidas tutelares educativas aplicam-se, então, aos jovens entre os 12 e os 16 anos que pratiquem factos ilícitos e careçam de ser educados para o Direito. Fixa-se como idade mínima para a intervenção os 12 anos, considerando-se que abaixo deste limiar etário as condições biopsicológicas da criança não se coadunam com o sistema judicial. Desta forma, a prática de um facto qualificado pela lei como crime por criança com menos de 12 anos, que se encontre numa situação de perigo, reclama do Estado uma intervenção exclusivamente assistencial, aplicando-se as medidas de promoção e proteção previstas na LPCJP. Os jovens com mais de 16 anos, e até aos

⁵⁶MOURA, 2002, p. 111

⁵⁷*Ibidem*

21 anos, como já se encontram sob a esfera penal poderão ficar sujeitos ao regime penal especial dos jovens adultos.

A execução das medidas educativas pode prolongar-se até aos 21 anos (art. 5.º da LTE), abrangendo os casos de jovens que cometem factos qualificados como crimes pouco antes de completarem 16 anos, evitando-se um internamento com duração insuficiente para cumprir as suas finalidades.

O elenco das medidas é fechado (art. 4.º da LTE) e opera, aqui, o princípio da tipicidade e legalidade. Estão previstas oito medidas tutelares não institucionais, por ordem crescente de gravidade (art. 133.º, n.º 4 da LTE), e uma institucional, a mais gravosa de todas.

A escolha da medida tutelar a aplicar é orientada pelo interesse do jovem (art. 6.º, n.º 3 da LTE), seleccionando-se do “catálogo” “a medida mais adequada ao facto e às circunstâncias, personalidade e interesse do menor”⁵⁸. Assim, a medida tem de ser adequada, suficiente e representar a menor intervenção na autonomia de decisão e condução de vida do jovem (art. 6.º, n.ºs 1 e 2 da LTE e 18.º, n.ºs 2 e 3 da CRP – princípios da adequação, suficiência e mínima intervenção), além de ser suscetível de obter a máxima adesão do jovem, pais ou cuidadores (art. 6.º, n.ºs 1 e 2, 22.º, 53.º, n.º 2, 82.º, 84.º, n.ºs 2 e 5, 101.º, n.º 2, al. b), 104.º, n.º 2, al. b), 109.º e 120.º da LTE – princípio da adesão, consenso e interesse do menor). Deve ser, ainda, proporcional à gravidade do facto, só havendo lugar à intervenção educativa se no momento da aplicação da medida subsistir a necessidade de educar o jovem (art. 2.º, 7.º, n.º 1, 78.º, n.º 1, 87.º, n.º 1, al. c), 93.º, n.º 1, al. b), 110.º, n.º 2, 119.º, n.º 2 e 120.º da LTE), respeitando-se os princípios da oficialidade, obtenção da verdade material, contraditório, livre apreciação da prova e celeridade processual (art. 45.º, 46.º, 47.º, 75.º, 77.º, n.º 1, 94.º, n.º 1, 99.º, 105.º, 127.º-A e 128.º da LTE)⁵⁹.

As medidas tutelares educativas são aplicadas no término de um processo tutelar promovido na Secção de Família e Menores da Instância Central do Tribunal de Comarca (art. 28.º da LTE) ou na Secção Criminal da Instância Local (art. 29.º da LTE), nas áreas não abrangidas pela jurisdição das Secções de Família e Menores. Se o jovem completar 18 anos sem que tenha havido decisão em 1.ª instância, cessa a competência das Secções de Família e Menores, não se iniciando o processo ou se este já tiver sido iniciado arquivasse (art. 28.º, n.º 2, al. b) e n.º 3 da LTE).

⁵⁸ANDRADE, 2018, p. 98

⁵⁹GUERRA, 2002, p. 188

Na generalidade dos casos os problemas têm a sua génese no ambiente familiar e social vivenciado pelo jovem. Pois, se assim é, faz sentido que a lei proponha um trabalho conjunto entre pais ou cuidadores e o jovem, uma vez que a adesão de todos será imprescindível para o sucesso da intervenção tutelar, auxiliado pelos técnicos dos serviços de reinserção social, segurança social e outras entidades.

A LTE prevê no art. 43.º a participação pelo MP às entidades competentes de situações de jovens que, para além (ou em substituição), da intervenção tutelar educativa, necessitam de ser protegidos (al. a), necessitam que sejam tomadas medidas ao nível do exercício ou suprimento das responsabilidades parentais (al. b) ou requerem mesmo a aplicação de uma medida de proteção prevista na LPCJP. O processo tutelar pode vir a ser arquivado, subsistindo o processo de proteção ao abrigo da LPCJP.

É, portanto, essencial lutar por implicar pais ou cuidadores em todo o processo, sempre que tal se afigure possível, apelando para que estes reconheçam que muitas vezes o problema reside ou pode residir neles. No concreto caso da medida tutelar institucional, são estas as pessoas que podem e devem ter um papel determinante na preparação do regresso do jovem ao seu meio social.

Em suma, para haver intervenção tutelar e, eventualmente, a aplicação de uma medida é necessária a verificação dos seguintes pressupostos relativos à idade: o facto tem de ter sido praticado pelo jovem entre os 12 e os 16 anos; não pode ter sido aplicada pena de prisão efetiva, em processo penal, por crime praticado pelo jovem com idade entre os 16 e os 18 anos; e, por fim, não pode ter completado 18 anos à data da decisão em 1.ª instância (art. 28.º, n.º 2 da LTE). Os outros dois pressupostos, considerados por MARTINS como os “grandes pressupostos”⁶⁰, são a prática de facto qualificado pela lei como crime, ou seja, a existência de uma ofensa a um bem jurídico fundamental e a exigência da necessidade de educação do jovem para o Direito.

Falamos da finalidade de educar para o Direito e não da retribuição pelo crime, já que só se aplicará a medida se se concluir que a criança ou jovem tem a necessidade de ver corrigida a sua personalidade⁶¹, o que não acontece se a prática do facto exprimir uma

⁶⁰MARTINS, 2002, p. 177

⁶¹*Ibidem*

“congruência ou mesmo tão-só de não desrespeito para com os valores jurídicos essenciais”⁶².

3.2. A medida tutelar de internamento em Centro Educativo

As medidas encerram um “carácter pedagógico de efeito reparador”⁶³, representando a medida de internamento a *ultima ratio* destinada aos jovens que evidenciam necessidades educativas especiais, que requerem o “afastamento temporário do seu meio habitual e a utilização de programas e métodos pedagógicos”, a fim de promover “a interiorização de valores conformes ao direito e a aquisição de recursos que lhe permitam, no futuro, conduzir a sua vida de um modo social e juridicamente responsável” (artigo 17.º, n.º 1 da LTE).

Deste modo, a medida de institucionalização preconiza-se como instância socializadora, uma vez que o jovem, ainda em formação, vai interiorizar normas jurídicas e valores socialmente partilhados, que foram desrespeitados pela prática dos factos criminosos.

Sendo uma medida de último recurso, só se aplica a situações em que o interesse do jovem só possa ser satisfeito com a colocação institucional, visando uma intervenção educativa que maximize o desenvolvimento individual, uma vez que, tal como refere SILVA, “(...) no processo tutelar educativo não pode valer tudo, à boleia da educação do jovem, (...) por estarmos num domínio de legalidade e defesa, com dever de observância de garantias acrescidas em relação à justiça de adultos”⁶⁴.

O internamento está previsto em três regimes diferentes de execução, o regime aberto, semiaberto e fechado, e é executado em CE classificado de acordo com o correspondente regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior (art. 17.º, n.º 2 e 167.º a 169.º da LTE). A modalidade de execução é sempre fixada pelo tribunal que decreta o internamento (art. 118.º, n.º 4 da LTE) e, em caso algum, poderá a duração da medida ultrapassar o limite da pena de prisão prevista para o crime correspondente ao facto (art. 18.º da LTE).

No regime aberto e semiaberto a duração mínima da medida é de seis meses e a máxima é de dois anos (art. 18.º, n.º 1 da LTE). No regime fechado a duração da medida

⁶²RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, 2003, p. 57

⁶³MANSO, 2009, p. 32

⁶⁴SILVA, 2015, p. 58

é, igualmente, de seis meses a dois anos (art. 18.º, n.º 2 da LTE), salvo nos casos em que o jovem tenha “praticado facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a oito anos, ou dois ou mais factos qualificados como crimes contra as pessoas a que corresponda a pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos.”, em que a medida pode ter a duração máxima de três anos (art. 18.º, n.º 3 da LTE).

Os pressupostos para a aplicação de medida de internamento em regime semiaberto são a prática pelo jovem “de facto qualificado como crime contra as pessoas a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos ou tiver cometido dois ou mais factos qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, superior a três anos.” (art. 17.º, n.º 3 da LTE).

Relativamente ao regime fechado os pressupostos que se têm de verificar, cumulativamente, são a prática pelo jovem de “facto qualificado como crime a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a cinco anos ou ter cometido dois ou mais factos contra as pessoas qualificados como crimes a que corresponda pena máxima, abstratamente aplicável, de prisão superior a três anos” e que o jovem tenha, à data da aplicação da medida, idade igual ou superior a 14 anos (art. 17.º, n.º 4 da LTE).

Quando for aplicada medida de internamento em regime aberto ou semiaberto exige-se a realização de um relatório social com avaliação psicológica (art. 71.º, n.º 5 da LTE), que auxilia o juiz no conhecimento da personalidade, conduta, situação socioeconómica, escolar e familiar do jovem, e sempre que se aplique medida de internamento em regime fechado impõe-se a realização de perícia sobre a personalidade do jovem pelos serviços de reinserção social (art. 69.º da LTE).

A intervenção tutelar educativa orienta-se no sentido de educar os jovens para os valores sociais que estes evidenciaram precisar interiorizar, não se trata de “uma terapia mas, sim, uma reorganização de valores e normas de conduta”⁶⁵.

Os instrumentos organizativos da intervenção educativa nos CEs estão previstos no Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos⁶⁶ (RGDCE), designadamente

⁶⁵COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, Relatório de 2012

⁶⁶Aprovado pelo DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro

nos arts. 17.º a 21.º, e são o Projeto de Intervenção Educativa (PIE), o Regulamento Interno (RI), as Orientações Pedagógicas Gerais e o Projeto Educativo Pessoal (PEP).

A intervenção educativa traduz-se

no desenvolvimento de programas de educação formal, não formal e informal, como programas de escolaridade e de orientação vocacional, de formação profissional e laboral, de animação sócio-cultural e desportivos, de educação para a saúde e terapêuticos, e de satisfação de necessidades educativas específicas associadas ao comportamento delincente.⁶⁷

previstos nos arts. 25.º a 32.º do RGDCE.

É de salientar o acompanhamento individualizado de cada jovem que se reflete na elaboração de um PEP, que conta com a participação ativa deste e “define os objetivos a prosseguir (...) [e] os meios para os alcançar”⁶⁸, tendo em consideração “as particulares necessidades de formação, em matéria de educação cívica, escolaridade, preparação profissional e ocupação dos tempos livres”⁶⁹.

Capítulo 4. Finalidades das medidas tutelares educativas

As medidas tutelares educativas “visam a educação do menor para o direito e a sua inserção, de forma digna e responsável, na vida em comunidade” (art.º 2.º, n.º 1 da LTE). Deste modo, a finalidade última das medidas tutelares é corrigir o comportamento do jovem, adequando-o às normas e valores jurídicos fundamentais à vida em sociedade, assim, educa-se o jovem a respeitar pessoas e bens, assegurando a sua re(integração) social. Trata-se de jovens que deixaram de evoluir sobre o padrão do respeito de pessoas e bens, necessitando, assim, de ser educados para o Direito, sendo por esta razão que o Estado intervém, fazendo-os retomar o caminho do respeito pelos bens e pelos outros.

Esta finalidade distingue-se dos fins da intervenção penal, “que visa a protecção dos bens jurídicos essenciais da comunidade através da reacção punitiva”⁷⁰. Ao invés, neste âmbito tutelar educativo, se o comportamento do jovem não desrespeitar valores jurídicos ou, mesmo que desrespeite valores jurídicos essenciais, se tal fizer parte do “processo normal de aprendizagem”⁷¹ ou se, entretanto, o jovem já interiorizou a

⁶⁷DELGADO, 2006, p. 204

⁶⁸*Ibidem*

⁶⁹DUARTE-FONSECA, 2014, p. 83

⁷⁰DELGADO, 2006, p. 194

⁷¹*Ibidem*

importância dos valores violados e modificou o seu comportamento, não há lugar à aplicação de uma medida tutelar porque no momento da sua aplicação pode já não subsistir a necessidade de o educar para o Direito. Neste contexto, a medida é concebida como uma consequência possível e como mecanismo que desencadeia a aprendizagem.

Assim, só se justifica a intervenção do Estado quando se verifique uma rutura com os valores jurídicos essenciais, penalmente consagrados, que “representam o quadro de referência e o mínimo de obediência devida por qualquer cidadão”⁷². O Estado tem, deste modo, o direito e o dever de intervir quando um jovem ao ofender valores protegidos pelas normas penais, “revele a necessidade de ser educado para o direito, por forma a interiorizar as normas violadas e os valores jurídicos que estas tutelam.”⁷³

RODRIGUES e DUARTE-FONSECA sugerem como critérios para determinar a necessidade de educação para a vida em sociedade: “a idade, sexo, situação familiar, escolar, a inteligência ou o comportamento”⁷⁴ do jovem, antes e depois da prática do crime.

Na sequência de um estudo⁷⁵, elaborado por NEVES, constatou-se que, na prática, a educação para o Direito se limitava ao contacto dos jovens com os seus processos judiciais. Apesar de esta conclusão ser generalizada, tal como refere DUARTE-FONSECA⁷⁶ permite constatar a carência de programas específicos nos CEs. Contudo, parece que esta carência tem vindo a ser colmatada, já que se tem vindo a implementar programas de desenvolvimento de competências pessoais e sociais, como o Programa Gerar Percursos Sociais (GPS) ou o Programa Economia para o Sucesso, para se compreender a relação entre a educação e o sucesso⁷⁷.

Se num primeiro plano a densificação do conceito “educação para o Direito” cabe aos tribunais, os serviços de reinserção social complementam-no, posteriormente, já que uma correta formulação e compreensão ao nível da Administração é essencial para uma intervenção tutelar educativa frutífera⁷⁸. Contudo, na prática, educa-se para o Direito nos

⁷²DUARTE-FONSECA, 2014, p. 80

⁷³*Ibidem*

⁷⁴RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, 2003, p. 73

⁷⁵NEVES, 2009 *apud* DUARTE-FONSECA, 2014, p. 93

⁷⁶DUARTE-FONSECA, 2014, p. 93

⁷⁷Relatório de Atividades, 2017, pp. 298-325

⁷⁸FIGUEIREDO, 2002, p. 196

CEs através do treino e desenvolvimento de competências dos jovens, da frequência dos programas formativos e de evitamento do comportamento delinvente (arts. 25.º a 32.º do RGDCE).

Posto isto, o objetivo último da aplicação das medidas é a educação do jovem para o Direito e a sua reinserção social, devendo o jovem “[interiorizar os] (...) valores sociais e (...) [aprender os] (...) recursos necessários para uma vida autónoma e juridicamente responsável”⁷⁹.

Para NEVES a educação para o Direito implica “uma equivalência entre as necessidades de educação para o direito e de correção da personalidade; uma recusa dos procedimentos tecnicistas e uma priorização da dimensão da intervenção que visa a adequação dos comportamentos ao dever-ser jurídico em detrimento das deficiências morais e educativas dos menores.”⁸⁰

Ao invés, FIGUEIREDO entende o conceito de educação para o Direito como uma forma mais restrita do que educação para a cidadania, porque implica um “**processo que leve o jovem a aderir aos valores básicos da vida em sociedade, reflectidos nos valores jurídico-penais, de forma a que com eles conforme a sua conduta e não cometa crimes.**”⁸¹

No mesmo sentido, FERNANDO esclarece que se trata de “intervir quando necessário para garantir que o seu desenvolvimento ocorra de forma harmoniosa e socialmente integrada e responsável, tendo como referência o dever-ser jurídico consubstanciado nos valores juridicamente tutelados pela lei penal, enquanto valores mínimos e essenciais da convivência social.”⁸²

SOUTO DE MOURA salienta que na CRP (art. 70.º, n.º 2 da CRP) as políticas para a juventude definem-se como “a criação de condições para a integração da vida activa e da criação de um sentido de serviço à comunidade [o que determina que] (...) a legitimidade do Estado para intervir não pode ser mais do que numa perspectiva de educação “para o direito”.⁸³ Assim, “educar não é (...) fornecer informação, [mas] antes

⁷⁹DELGADO, 2006, pp. 193 e 194

⁸⁰NEVES, 2008 *apud* TORRES, 2010, p. 39

⁸¹Negrito do Autor, FIGUEIREDO, 2002, p. 197

⁸²FERNANDO, 2002, p. 126

⁸³Sublinhado do Autor, MOURA, 2002, p. 118

proporcionar o desenvolvimento harmónico de uma personalidade”⁸⁴, formando “mulheres e homens que interiorizem uma ideia de interdito.”⁸⁵ Este autor realça, ainda, que “*educar para o direito não é, portanto, em primeira linha, defender a sociedade. É, sobretudo, ajudar alguém para que possa ser um cidadão adaptado*”⁸⁶.

Todos estes autores apontam para algumas características do processo de educação para o Direito, destacando o desenvolvimento da personalidade dos jovens através da interiorização de valores sociais e da aprendizagem das normas penais, para que estes conformem os seus comportamentos e se integrem plenamente na sociedade.

No nosso entender educar para o Direito consiste em oferecer ao jovem todos os elementos pessoais, sociais e afetivos para que, no futuro, quando este deixar o CE esteja munido de todas as ferramentas indispensáveis para viver em sociedade, respeitando as normas jurídicas e sociais.

A inserção do jovem na comunidade é, a par da educação para o Direito, um dos propósitos da execução das medidas tutelares.

Como realça FIGUEIREDO⁸⁷, esta última finalidade, sem nunca esquecer os limites a que a intervenção estadual está subordinada, possibilita trabalhar junto dos jovens, ensinando-lhes competências sociais e pessoais, e junto das suas famílias, ajudando a criar melhores condições de convivência para o jovem conduzir a sua vida de forma responsável, sem reincidir.

A partir destes dois conceitos que fixam a intervenção tutelar educativa – “educação para o direito” e “inserção na vida em comunidade” – anteriormente enunciados, a execução das medidas deve permitir que o jovem se confronte com o sucedido para, aprendendo com os seus erros, se reconcilie com o passado e prepare o seu futuro.

Para tal, e como adita FIGUEIREDO, tudo isto só é possível se a execução das medidas se fundar numa “pedagogia de responsabilidade”⁸⁸, em que o jovem aprende valores, defronta-se com os seus direitos e deveres e respeita o próximo.

⁸⁴MOURA, 2002, p. 118

⁸⁵*Ibidem*

⁸⁶Itálico do Autor, MOURA, 2002, p. 119

⁸⁷FIGUEIREDO, 2002, p. 197

⁸⁸*Ibidem*

Deste modo, as medidas tutelares educativas fundamentam-se no “princípio geral de responsabilidade”⁸⁹, isto é, no reconhecimento por parte do jovem da ilicitude dos factos praticados, da “gravidade da sua conduta, (...) [e dos] direitos pessoais ou patrimoniais que lesou”⁹⁰. O jovem tem, por conseguinte, autonomia e capacidade para se interrogar e compreender o porquê de ter adotado certas condutas e as consequências que estas acarretam.

Este princípio geral de responsabilidade enforma o sistema tutelar educativo, repercutindo-se: nos critérios que pautam a escolha das medidas, onde se privilegia as capazes de obter uma maior adesão do jovem, pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto (art. 6.º da LTE); na obrigação de obter o consentimento do jovem para aplicar certas medidas (arts. 11.º, n.º 6 e 14.º, n.º 4 da LTE); na participação dos pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto (art. 22.º da LTE); na figura da mediação (art. 42.º da LTE), que apela ao consenso e resolução positiva do problema; nos direitos processuais atribuídos ao jovem (arts. 45.º, especialmente o n.º 2, 46.º, 46.º-A e 47.º da LTE); na possibilidade do jovem, pais, representante legal ou pessoa que detenha a guarda de facto do jovem solicitarem a revisão da medida tutelar educativa (art. 137.º, n.º 1 da LTE); e, ainda, no conjunto de direitos e deveres do jovem que cumpra medida de internamento em CE (arts. 171.º e 172.º da LTE)⁹¹.

Destacamos o envolvimento parental ou de outras pessoas de referência para o jovem (art. 22.º da LTE), “enquanto princípio essencial para o bom êxito da educação do menor para o direito”⁹², que vai mais além dos direitos que os pais têm durante a execução da medida de internamento (art. 173.º da LTE). Esta execução participada foi alterada pela Lei n.º 4/2015, alargando esta participação a todas as medidas tutelares educativas, eliminando a restrição de aplicação somente à medida institucional privativa da liberdade.

Com efeito, a participação dos pais é crucial para prosseguir os objetivos da intervenção educativa. Assim, sempre que tal participação não se afigure possível ou não seja benéfica, porque é nos pais que se encontram fatores desestabilizadores, deverá

⁸⁹DELGADO, 2006, p. 206

⁹⁰*Ibidem*

⁹¹Elenco retirado de DELGADO, 2006, p. 208

⁹²CUNHA, 2018, p. 117

procurar-se outras pessoas de referência para o jovem. À pergunta colocada por SILVA⁹³ se serão os pais causa do problema ou ponto de partida para a sua resolução, “a resposta não pode ser unívoca nem linear”⁹⁴, tudo depende do caso concreto e “mesmo no caso de os pais terem contribuído (...) para o percurso delinquento do jovem, poderão (deverão) passar a ser fonte de resolução do problema (...), passando a contribuir para a (...) educação para o respeito pelos valores fundamentais da sociedade”⁹⁵ que o seu filho demonstrou violar com a prática do facto ilícito. No fim, tudo fica dependente da vontade dos pais alterarem, ou não, o modo como se relacionam com o seu filho, nunca esquecendo que nesta matéria o limite é sempre o superior interesse da criança⁹⁶.

Quando o acompanhamento pelos pais ou pela pessoa de referência não for possível, a Lei n.º 4/2015 acrescentou a possibilidade de o Tribunal associar à execução das medidas tutelares educativas uma entidade de proteção social (art. 22.º, n.º 3 da LTE). Reforça-se, deste modo, a importância de uma participação exterior, quer seja dos pais ou pessoa de referência, quer de entidades de proteção social, na educação e reinserção social do jovem.

A intervenção tutelar baseia-se na responsabilização do menor enquanto «actor social», num claro reconhecimento por si da ilicitude dos factos praticados, compreendendo que violou a lei da sociedade onde se insere, que causou um prejuízo à vítima e na aceitação das respectivas consequências⁹⁷.

Uma vez apurada a responsabilidade, a medida tutelar é ajustada às circunstâncias do caso concreto e só atinge eficazmente os seus objetivos quando o jovem participa ativamente na sua ressocialização. Nas palavras de DELGADO, “promove-se o interesse do jovem responsabilizando-o perante a justiça, responsabilizando-o perante si próprio e perante os outros.”⁹⁸ Como refere GERSÃO, “nada é mais conforme com os interesses do jovem do que desenvolver o seu sentimento de responsabilidade perante os outros.”⁹⁹

⁹³SILVA, p. 109, n.º 3 *apud* CUNHA, 2018, p. 117

⁹⁴CUNHA, 2018, p. 118

⁹⁵*Ibidem*

⁹⁶*Idem*, p. 119

⁹⁷FURTADO e GUERRA, 2001, p. 101 *apud* DELGADO, 2006, p. 207. No mesmo sentido, RODRIGUES, 1997, p. 375: “(...) impõe-se ensinar-lhe a ser responsável, isto é, a ser actor social. Pelo que, a responsabilidade de que aqui se trata não é uma responsabilidade pelo facto (típica do direito penal), mas uma responsabilidade por aquilo que o menor «é»”.

⁹⁸DELGADO, 2006, p. 207

⁹⁹GERSÃO, 2001, p. 472

Acrescentando, ainda, que “mais educativo do que ignorar as infracções praticadas é (...) chamar a atenção para os danos e sofrimentos que esses factos causam (...) e tornar claro que comportamentos dessa natureza são socialmente inaceitáveis.”¹⁰⁰

Retomando as palavras de DELGADO, o sistema tutelar educativo culmina na prevenção especial e na integração social através de medidas que, apesar de serem educativas, representam uma limitação na autonomia de decisão do jovem, obrigando-o a adotar ou a abster-se de praticar certos comportamentos.¹⁰¹ Este autor destaca, ainda, que a aplicação de uma medida tutelar “trata-se de uma última oportunidade (...) no fim do período da inimputabilidade, para que o jovem corrija o seu comportamento e evite uma resposta inserida no Direito Penal.”¹⁰²

Posto isto, a adesão e concordância do jovem não são uma finalidade da intervenção tutelar, mas devem orientar a sua execução. Assim, e tal como enunciado anteriormente, o Tribunal deve escolher, de entre as medidas adequadas, a que obtenha maior adesão por parte do jovem, pais, representante legal ou pessoa que detenha a sua guarda de facto (art. 6.º, n.º 1 da LTE). Esta participação não se esgota com o decurso do processo tutelar porque

O recurso à tutela educativa pode evitar-se ou pelo menos reduzir-se com a participação de cada um e das entidades competentes na prevenção primária, diminuindo a influência dos factores de risco que conduzem ao conflito social.¹⁰³

Inúmeros estudos¹⁰⁴ demonstram que o conflito social espelhado na prática do crime é antecedido, na maior parte dos casos, pela constante exposição a situações de perigo. Deste modo, uma intervenção preventiva precoce conduzirá à redução da delinquência juvenil.

Aliás, a participação não se esgota também nem com o término da medida, uma vez que o regresso do jovem ao mundo exterior está próximo. Deste modo, é imperativo trabalhar na transição para a vida em liberdade desde o início da aplicação da medida tutelar.

¹⁰⁰*Ibidem*

¹⁰¹DELGADO, 2006, p. 207

¹⁰²*Ibidem*

¹⁰³*Idem*, p. 208

¹⁰⁴*Idem*, pp. 208 e 209

Tal como previamente descrito, os fatores que despoletam o conflito social encontram-se muitas vezes presentes no contexto familiar. É, então, essencial contar com a presença daqueles que são mais próximos do jovem, porque responsabilizá-lo “sem procurar modificar o meio em que está inserido”¹⁰⁵, condena o processo tutelar ao falhanço, a não ser que o jovem se afaste por completo do ambiente que o rodeia, aprendendo a comportar-se sem ser influenciado pelo meio envolvente.

Sintetizando, e parafraseando DELGADO

Independentemente da pedagogia da responsabilidade e da importância de se reconhecer ao jovem o estatuto de sujeito autónomo e competente, não se pode, não se deve, divorciar a conduta criminosa do contexto familiar e social que envolve o jovem.¹⁰⁶

Capítulo 5. A medida de internamento em Centro Educativo

A medida institucional é cumprida em Centro Educativo (art. 17.º, n.º 2 e 143.º a 209.º da LTE) que depende da Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP, art. 2.º do DL n.º 215/2012 de 28 de setembro).

De modo a cumprir a finalidade educativa inerente à medida de internamento, os CEs têm de atuar segundo alguns princípios de intervenção, como a socialização (art. 159.º da LTE), escolaridade (art. 160.º da LTE) e formação profissional e laboral (art. 161.º da LTE), imprescindíveis à reintegração do jovem na sociedade.

“Estes vectores de intervenção são considerados aquando da elaboração do Projeto Educativo Pessoal”¹⁰⁷, nos primeiros trinta dias após a entrada do jovem no CE, projeto posteriormente homologado por tribunal (art. 164.º da LTE).

A este propósito DUARTE-FONSECA realça que “a diferença da medida de internamento relativamente [às] outras medidas tutelares educativas reside, consequentemente, nos meios a utilizar para atingir a socialização do adolescente ou do jovem”¹⁰⁸, uma vez que na medida tutelar de internamento são aplicados programas pedagógicos adaptados às necessidades educativas de cada um dos jovens, num contexto

¹⁰⁵*Idem*, p. 209

¹⁰⁶*Ibidem*

¹⁰⁷MANSO, 2009, p. 33

¹⁰⁸DUARTE-FONSECA, 2014, p. 80

de privação de liberdade. A estes programas e métodos pedagógicos acrescem os programas e métodos terapêuticos (art. 2.º, n.º 2 do RGDCCE).

No PEP especificam-se os objetivos a alcançar durante a intervenção educativa, tendo em consideração as necessidades educativas do jovem, assim como o seu estado de saúde, a sua assiduidade e empenho escolar ou profissional, os seus interesses, motivações e se tem ou não apoio familiar, tudo considerado com o objetivo final de o preparar para a saída do CE.

Como vimos anteriormente, o PEP é expressão da singularidade e individualização da execução da medida de internamento em CE, definindo os objetivos a prosseguir, bem como os meios para os alcançar. Espera-se que os programas e métodos eduquem o jovem para os valores sociais que mostrou desrespeitar, apostando na responsabilização pelo dano social causado.

Retomando as palavras de DUARTE-FONSECA¹⁰⁹ convém referir que, neste âmbito, a privação da liberdade não pode ser usada como argumento para garantir a segurança da comunidade, nem um motivo para colocar a vida do jovem em suspenso. Acresce que, a instituição educativa onde se cumpre o internamento, nomeadamente, em regime fechado, é diferente de uma prisão, sob pena da função educativa perder o sentido.

Relativamente à organização do quotidiano no CE, segundo alguma doutrina, particularmente DELGADO, “deve[-se] ter como referência a vida social comum, nomeadamente ao nível da habitabilidade, do conforto, da personalização do espaço, da realização de refeições adequadas, da programação das actividades, da abertura e da integração na comunidade”¹¹⁰.

RODRIGUES e DUARTE-FONSECA referem que, mesmo em CE de regime fechado, as instituições “podem e devem [manter] (...) condições, por exemplo, de habitabilidade, de decoração e de conforto, semelhantes às de uma habitação familiar, para evitar a frieza e impessoalidade dos espaços”¹¹¹, uma vez que a falta de ligação entre o jovem e a instituição não é favorável à integração deste, tanto no CE, como no grupo dos jovens internados, assim como não é benéfico ao progresso educativo individual que se quer alcançar.

¹⁰⁹*Idem*, p. 83

¹¹⁰DELGADO, 2006, p, 204

¹¹¹RODRIGUES E DUARTE-FONSECA, 2000, p. 296

No entanto, convém realçar que a organização do CE não deve imitar a vida fora do CE. Partilhamos da opinião dos autores anteriormente citados relativamente às condições dos espaços da instituição ao nível da habitabilidade, da decoração do quarto do jovem com objetos pessoais (58.º e 64.º do RGDCE), do uso pelo jovem de roupa sua, desde que não entre em conflito com as normas estipuladas quer no RGDCE (art. 61.º do RGDCE), quer no RI de cada CE. Contudo, encontramos-nos num contexto de privação de liberdade, de corte com o mundo exterior, para executar uma medida tutelar educativa, que limita, a título excepcional, alguns direitos dos jovens. Assim, “a estadia não deve procurar reproduzir uma normalidade”¹¹², porque o jovem é retirado temporariamente do seu meio, onde as regras sociais mínimas não são respeitadas, com o objetivo de ser educado para o Direito.

Sintetizando, a passagem dos jovens “não é nem pode ser considerada como uma alternativa de vida.”¹¹³, porque parafraseando RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, “trata-se de excluir para (re)integrar.”¹¹⁴

A LTE é clara quando subordina a atividade dos CEs ao conjunto de direitos e deveres concedidos ao jovem (art. 159.º da LTE), não podendo o internamento em CE implicar a privação dos direitos e das garantias que a lei reconhece aos jovens, salvo restrição aplicada pelo tribunal (art. 171.º, n.º 2 da LTE).

A “privação da liberdade, a par do recurso a programas e métodos pedagógicos, é tida como instrumental relativamente à socialização do adolescente ou do jovem”¹¹⁵ (art. 17.º da LTE). Mas uma privação da liberdade sem uma prévia preocupação em educar o jovem para os valores jurídicos essenciais consubstancia uma violação do art. 5.º, n.º 1 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). Neste diploma estabelecem-se, de forma taxativa, as situações em que uma pessoa pode ser privada da liberdade, mediante procedimento legal. Nomeadamente, a al. d) refere-se à detenção legal de um menor feita com o propósito de o educar sob vigilância ou da sua detenção legal com o fim de o fazer comparecer perante a autoridade competente.

Deste modo, para a medida de internamento em CE ser conforme à lei nacional e à CEDH tem de ser executada numa instituição que detenha todos os recursos necessários

¹¹²DELGADO, 2006, p. 204

¹¹³*Idem*, p. 205

¹¹⁴RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, 2000 *apud* DELGADO, 2006, p. 204

¹¹⁵DUARTE-FONSECA, 2014, p. 80

para executar, em segurança, a modalidade do internamento determinado pelo tribunal, a par da aplicação dos programas pedagógicos indispensáveis à educação do jovem para o Direito (art. 17.º, n.º 2 da LTE).

Os regimes de execução do internamento são, então, fixados pelo tribunal e diferenciam-se pelo grau de limitação da liberdade e da autonomia dos jovens, designadamente na relação com o meio exterior (art. 12.º, n.º 1 do RGDCE). Estão previstos três regimes de execução da medida de internamento e conseqüente grau de abertura do CE ao exterior: o regime aberto, semiaberto e fechado (art. 4.º, n.º 3 da LTE).

No regime aberto os jovens residem e são educados no estabelecimento, mas frequentam no exterior as atividades escolares, laborais e de tempos livres previstas no seu PEP (art. 167.º da LTE e art. 13.º do RGDCE). Este regime presta-se, especialmente, à execução de projetos de intervenção educativa e de programas que não requeiram a interrupção dos laços com a comunidade, caracterizando-se pela abertura e colaboração com o meio envolvente. Permite-se “a saída regular e constante da instituição e a participação das entidades do exterior nas estruturas e actividades do Centro.”¹¹⁶ Para tal, “A vigilância deve ser discreta de modo a não condicionar o contacto com o exterior.”¹¹⁷

No regime semiaberto, os educandos residem, são educados e frequentam atividades educativas e de tempos livres no CE, mas podem ser autorizados a frequentar no exterior atividades escolares, laborais ou desportivas, na medida do que se revele necessário para a execução inicial ou faseada do PEP (art. 168º da LTE e art. 14.º do RGDCE). Nas saídas do CE o jovem é acompanhado “por pessoal responsável, que deve ser o mais discreto possível”¹¹⁸. Ao contrário do regime aberto, neste regime o tipo e número de atividades em que os jovens podem participar é mais restrito, estando, portanto, a abertura ao exterior mais condicionada. As medidas de vigilância e proteção são perceptíveis, porque, “por exemplo, as portas do estabelecimento encontram-se fechadas”¹¹⁹. A vida do jovem centra-se na instituição, podendo, eventualmente, sob autorização e acompanhamento, passar pelo meio envolvente.

Por fim, no regime fechado os educandos residem, são educados e frequentam atividades formativas e de tempos livres exclusivamente dentro do CE. Este regime

¹¹⁶DELGADO, 2006, p. 199

¹¹⁷*Idem*, p. 200

¹¹⁸*Ibidem*

¹¹⁹*Ibidem*

obriga os educandos a permanecerem diariamente na instituição, limitando as saídas a circunstâncias excepcionais, como o cumprimento de obrigações judiciais ou por razões de saúde. Deste modo, e com vista à minimização dos efeitos decorrentes desta modalidade deve-se proporcionar diferentes opções de atividades formativas, desportivas e de tempos livres no CE (art. 169.º da LTE e art. 15.º do RGDCE). Este regime está reservado aos jovens que, à data da aplicação da medida, tenham no mínimo 14 anos de idade e praticaram factos de maior gravidade. Os CEs com este regime estão dotados de “barreiras físicas e meios de vigilância (...) [para evitar] fugas dos jovens”¹²⁰. Não obstante, os meios de segurança, seja qual for o regime em causa, são instrumentais face à principal função das instituições, que é a ação educativa.

A intervenção em CE baseia-se num “sistema progressivo de faseamento”¹²¹ (art. 162.º da LTE) composto por quatro fases, distinguindo-se os objetivos almejados em cada uma e o respetivo sistema de reforços positivos e negativos. A primeira fase, fechada, é comum a todos os regimes, “prevendo-se uma abertura progressiva ao exterior nas restantes fases (com uma aquisição gradual de liberdade) atendendo aos progressos educativos dos jovens.”¹²²

Para além do cumprimento da medida de internamento, os CEs podem executar, ainda, a detenção do jovem (art. 51.º e segs. da LTE e art. 8.º, n.º 2, d) do RGDCE), nomeadamente em casos de flagrante delito (art. 51.º, n.º 1, al. a) e 52.º da LTE), a medida cautelar de guarda do menor (art. 57.º, al. c) da LTE e art. 8.º, n.º 2, al. b) do RGDCE), sempre que existam indícios da prática do crime, for previsível a aplicação de uma medida tutelar e existir o perigo de fuga ou da prática de outros crimes (art. 58.º da LTE), podendo, ainda, executar as perícias sobre o menor no decurso do processo tutelar (art. 68.º da LTE e art. 8.º, n.º 2, al. c) do RGDCE).

Num mesmo CE podem coexistir unidades residenciais diferenciadas, com diferentes regimes e tipos de internamento, opção criticada por RODRIGUES e DUARTE-FONSECA¹²³, “que temem a estigmatização, o desequilíbrio arquitectónico e mesmo psicológico que a coexistência de regimes diversos podem originar”¹²⁴.

¹²⁰*Ibidem*

¹²¹ANDRADE, 2018, p. 100

¹²²*Ibidem*

¹²³RODRIGUES e DUARTE-FONSECA, 2003, pp. 100-102

¹²⁴DELGADO, 2006, p. 202

Prevêem-se, ainda, CEs que possam desenvolver projetos de intervenção educativa para grupos específicos de jovens, quer na área da saúde, quer referentes ao tipo de comportamento delinvente (artigo 206.º, n.º 3 da LTE e art. 10.º, n.º 3 e 16.º, n.º 1 do RGDCE).

Capítulo 6. Educação para o Direito em Centro Educativo

As instituições educativas têm como finalidade educar o jovem, assegurando o seu desenvolvimento integral como ser humano. A colocação do jovem numa instituição tanto pode resultar do perigo em que se encontra (âmbito da LPCJP) como do seu próprio comportamento desviante e de conflito social (âmbito da LTE).

Várias são as críticas apontadas à institucionalização de jovens por esta constituir uma rutura com o meio ambiente, criando espaços “artificiais”. Acreditamos que o CE tem de ser em parte artificial, não podendo espelhar o lar, porque se assim fosse não fazia sentido intervir. Deste modo, a intervenção no CE tem de constituir um corte radical com o percurso que o jovem estava a seguir, sendo imperativo afastá-lo do seu meio social e familiar. Acresce que, muitas vezes, é no espaço institucional que estes adolescentes têm pela primeira vez atenção, carinho e uma convivência saudável. Outros aspetos positivos são “a aprendizagem do valor e da importância do esforço, da recompensa e da capacidade de reflexão sobre os seus próprios actos e sobre as suas consequências.”¹²⁵

Na opinião de DELGADO, “estes aspetos positivos são obtidos mais facilmente (...) em instituições de pequena dimensão (...), que facilitem a integração e participação dos jovens, com regime aberto, (...) e que promovem, sempre que tal é possível, o relacionamento com a família”¹²⁶, porque “quanto maior o número de canais que os aproximem da vida real, maior será a probabilidade de sucesso n[a] transição”¹²⁷.

Subjacente à reforma de 1999 jazia a ideia de que a intervenção em CE deveria orientar-se por critérios de especialização, respondendo, assim, a problemas específicos da delinquência juvenil ¹²⁸. Deste modo, os programas educativos e terapêuticos

¹²⁵*Idem*, p. 82

¹²⁶DUARTE-FONSECA, 2014, p. 87

¹²⁷*Idem*, p. 84

¹²⁸DUARTE-FONSECA, 2010, p. 75

especializavam os CEs, excetuando as situações de inimputabilidade dos jovens com “problemáticas exclusivas do foro da saúde mental, uma vez que tais casos, mesmo que envolvam a prática de ilícitos penais, estão fora do âmbito da intervenção tutelar educativa do Estado.”¹²⁹

A LTE orientou-se no sentido da especialização dos CEs em função dos projetos de intervenção educativa que desenvolvem para grupos específicos de menores, de acordo com as suas particulares necessidades educativas (artigo 206.º, n.º 3 da LTE e art. 10.º, n.º 3 e 16.º, n.º 1 do RGDC). Consagrou-se uma maior especialização na resposta às necessidades educativas concretas de cada jovem, uma vez que a delinquência juvenil é um fenómeno heterogéneo, não se podendo

intervir, (...), do mesmo modo, indiferenciadamente, junto de adolescentes e jovens agentes de infracções contra a propriedade e contra a liberdade e autodeterminação sexual, ou junto de adolescentes e jovens agentes de um só facto qualificado como crime à mistura com outros multi ou pluri-reincidentes.¹³⁰

Esta necessidade de diferenciação da intervenção educativa foi suscitada também pelo OPJP¹³¹, acautelando, sempre, os casos dos jovens que mesmo estando em conflito com a lei não ficam sujeitos ao regime da LTE, porque necessitam de intervenção médico-psicológica, passando a estar ao abrigo da Lei de Saúde Mental (art. 49.º da LTE, que remete para a Lei n.º 36/98, de 24 de julho).

Não obstante a LTE estar em vigor há vários anos tal especialização ainda não foi efetivada. O que acontece na realidade é que a distinção entre as diferentes unidades residenciais é feita exclusivamente segundo a modalidade do internamento e, consequentemente, grau de abertura ao exterior “condicionando, deste modo a intervenção.”¹³² Esta carência de diferenciação torna o facto qualificado como crime o único fundamento da execução da medida, ao invés das necessidades educativas que o jovem demonstrou com a prática do facto ilícito. Desvirtua-se, assim, a finalidade primordial da intervenção tutelar, fazendo regressar as críticas apontadas aos modelos alternativos: a indistinção da intervenção (crítica ao modelo de proteção) e a privação da liberdade (problema do modelo de justiça).

¹²⁹*Ibidem*

¹³⁰DUARTE-FONSECA, 2014, p. 86

¹³¹SANTOS, 2010, p. 343

¹³²DUARTE-FONSECA, 2014, p. 86

Não há, portanto, repartição dos jovens por faixas etárias, podendo, tal como aponta DUARTE-FONSECA, surgir vários problemas resultantes da grande diferença de idades entre os jovens internados, como “os possíveis ascendente e referência negativa que os mais velhos podem constituir relativamente aos mais novos”¹³³. Esta separação também não se verifica relativamente a jovens delinquentes primários, reincidentes na prática dos mesmos factos ilícitos ou jovens sujeitos a internamentos consecutivos em CE.

Apesar da total indistinção ter terminado com a entrada em vigor da LTE, continua-se a misturar “adolescentes e jovens com problemas e necessidades diversificadas, sujeitando-os ao mesmo modelo de intervenção”¹³⁴.

Estas críticas estendem-se a outro aspeto previsto na LTE, igualmente por concretizar, que é a criação de unidades residenciais que estariam encarregues da detenção, da medida cautelar de guarda e da perícia sobre a personalidade. A ausência desta conceção faz com que estes jovens sejam sujeitos ao mesmo tipo de intervenção que aqueles que já estão a cumprir a medida, prejudicando a efetivação dos “princípios da presunção de inocência, necessidade, proporcionalidade e adequação”¹³⁵.

Para os CEs desenvolverem a sua atividade, de acordo com os princípios orientadores (art. 2.º do RGDCE), é fundamental que haja uma programação adequada das atividades e projetos a desenvolver e avaliação do seu funcionamento. Estes propósitos expressam-se no PIE (art. 17.º do RGDCE) e no RI (art. 18.º do RGDCE).

O PIE é o “modelo de referência”¹³⁶ da atividade de cada CE, “atribui[ndo]-lhe uma missão e a forma de a prosseguir”¹³⁷. Segundo CAMPO e PANCHÓN,

o Projecto Educativo é um elemento básico para a organização, a regulação e a avaliação da acção educativa nos recursos residenciais, constitui uma proposta integral da programação a longo prazo e permite a direcção coerente do processo de intervenção educativa no recurso residencial¹³⁸.

Com vista a garantir a convivência tranquila e ordenada, a assegurar a realização do PIE e dos programas de atividades é obrigatória a existência em cada CE de um RI que estabeleça as normas do funcionamento da instituição (art. 18.º do RGDCE). De

¹³³*Idem*, p. 87

¹³⁴*Idem*, p. 88

¹³⁵DUARTE-FONSECA, 2010, p. 76

¹³⁶DELGADO, 2006, p. 203

¹³⁷*Ibidem*

¹³⁸CAMPO e PANCHÓN, 2000, p. 216 *apud* DELGADO, 2006, p. 203

acordo com FUERTES e FERNÁNDEZ ¹³⁹, o RI é “um documento jurídico-administrativo elaborado pela comunidade, que contém regras e preceitos referentes à estrutura orgânica e às estratégias organizativas e funcionais sobre as quais se articula a actividade do Centro”¹⁴⁰. É, portanto, o documento que contém as normas e os procedimentos criados para regular a convivência e o funcionamento da instituição, dando resposta aos problemas que possam surgir na vida quotidiana. Constituem matérias alvo de regulamentação no RI os horários, as regras de atribuição de prémios, as normas de segurança e higiene, o regime de entradas, saídas e visitas ao centro, assim como a ligação com a comunidade exterior (art. 18.º, n.º 2 RGDCE).

Ao conjunto de direitos do jovem que cumpre medida de internamento está associado um conjunto de deveres (art. 4.º do RGDCE e arts. 171.º, 172.º e 174.º a 176.º da LTE). Esta associação entre os direitos, que não podem ser negados, e os deveres a que os jovens estão obrigados, potencia o desenvolvimento de uma consciência cívica e de responsabilização perante si e o outro¹⁴¹.

No desempenho da nobre tarefa de educar caímos facilmente na tentação de sermos demasiado autoritários ou demasiado permissivos. Somos pouco consistentes, já que o nosso estilo educativo acaba por traduzir o estado de espírito daquele dia, em vez dos valores em que acreditamos. Cometemos o “Erro Fundamental da Educação”¹⁴², assim designado por LOURENÇO, quando nos esquecemos de reforçar os pequenos progressos conquistados e só nos preocupamos em punir o que está mal, não deixando claro o que a criança fez adequadamente.

O RGDCE estabelece como prioridade a intervenção educativa (art. 93.º do RGDCE), instituindo que o PIE deve “privilegiar actuações pedagógicas que visem a prevenção de comportamentos desajustados (...), constituindo os reforços positivos e negativos os meios de regulação normal da vivência em internato”.

A atuação educativa deve ser orientada, de acordo com o RI de cada CE, por regras de atribuição de prémios ou aplicação de sanções, não podendo nunca socorrer-se de “critérios de decisão e (...) medidas acordados verbalmente ou aplicados de uma forma

¹³⁹FUERTES e FERNÁNDEZ, 1996, p. 439

¹⁴⁰Traduzido por DELGADO, 2006, p. 203

¹⁴¹DELGADO, 2006, p. 203

¹⁴²LOURENÇO, 1999 *apud* VERÍSSIMO, 2010, p. 114

espontânea”¹⁴³, porque se assim fosse criar-se-iam situações de desigualdade entre os educandos, uma vez que a uniformidade e a justeza da sua aplicação ficariam dependentes de quem recompensava ou sancionava¹⁴⁴.

Segundo VERÍSSIMO, a disciplina positiva é implementada “quando [se] conseguem estabelecer regras e limites (...) que orientem e *balizem* os comportamentos [das crianças e jovens]”¹⁴⁵, a par dos educadores, que sentem empatia. Esta disciplina positiva deve ser implementada de forma natural, já que se trata de uma postura educativa geral, transversal a todas as situações e momentos.

O estabelecimento de regras e limites e o envolvimento emocional dos cuidadores são dois elementos fundamentais ao “*crescimento psicológico saudável*”¹⁴⁶ das crianças. Por um lado, a demonstração de afetos por parte das figuras de referência permite, entre outros fatores, “a consolidação de uma auto-estima positiva”¹⁴⁷ porque as crianças “ao sentirem-se amadas, crescem mais seguras, confiantes, sentindo uma *rede de suporte* que as estrutura.”¹⁴⁸ Por outro lado, as regras e os limites definem de antemão o que se pode ou não fazer, antecipando as consequências. Esta segurança e previsibilidade permitem “uma adequada estruturação psicológica”¹⁴⁹.

A educação é uma preparação para a vida adulta, onde todos têm de cumprir as regras de convivência e organização sociais, assim, tais valores devem desde cedo ser inculcados nas crianças.

De acordo com o entendimento de VERÍSSIMO¹⁵⁰ há fundamentalmente três aspetos a considerar quando se fala em regras e limites: persistência, consistência e previsibilidade. Persistência porque as crianças necessitam de repetição, de tempo para se aperceberem da importância das regras e dos limites que lhes são impostos, necessitando também de desafiar e testar essas mesmas normas. Deste modo, os

¹⁴³DELGADO, 2006, p. 89

¹⁴⁴*Ibidem*

¹⁴⁵Itálico do autor, VERÍSSIMO, 2010, p. 90

¹⁴⁶*Ibidem*

¹⁴⁷*Ibidem*

¹⁴⁸*Ibidem*

¹⁴⁹*Idem*, p. 91

¹⁵⁰Nos seguintes parágrafos seguimos de perto VERÍSSIMO, 2010, pp. 94 e segs.

educadores não se devem esquecer que é através da firmeza e clareza “que as crianças vão percebendo a mensagem implícita do que podem ou não fazer.”¹⁵¹

Consistência, ou seja, congruência na efetivação das regras. Os educadores têm de ser coerentes, alheios a fatores externos que possam ser usados para contornar a execução da regra ou violá-la. Além disto, os diferentes educadores têm, também eles de, entre si, manter um comportamento congruente, já que o reforço pelo cumprimento das regras tem de ser feito de forma semelhante por todos, para que a criança entenda que a “regra é irrefutável, (...) diminuindo as situações de desafio e manipulação.”¹⁵²

Por fim, previsibilidade, já que as crianças necessitam de rotinas para preverem o que as espera se infringirem uma norma ou se cumprirem o que lhes é pedido, criando segurança e promovendo “padrões saudáveis de funcionamento.”¹⁵³

“As exceções são saudáveis e importantes”¹⁵⁴ à manutenção da disciplina positiva, mas é imperativo que todos os educadores estejam de acordo com a implementação da exceção, para que a criança compreenda que a exceção “não anul[a] o poder da regra geral.”¹⁵⁵

Aos cuidadores das crianças tem de ser fornecida formação e especialização adequadas. Falamos desde o funcionário da cantina onde os jovens fazem as suas refeições até ao técnico responsável pelo acompanhamento do jovem dentro do CE. Na maior parte das vezes os funcionários não possuem formação académica ou profissional específica que considere o tempo que passam junto dos jovens, o tempo que faz com que tenham algum poder de intervenção. Além da formação específica para as funções que desempenham, os técnicos têm de se desprender das tarefas administrativas, que lhes ocupam demasiado tempo, tempo que deveria ser direcionado ao acompanhamento dos jovens.

Outro aspeto muito importante é a comunicação entre as várias equipas responsáveis pela organização do CE, porque, tal como salienta DELGADO, à falta de

¹⁵¹VERÍSSIMO, 2010, p. 94

¹⁵²*Idem*, p. 95

¹⁵³*Ibidem*

¹⁵⁴*Idem*, p. 102

¹⁵⁵*Ibidem*

diálogo liga-se “o aparecimento de práticas informais que contrariam ou contornam as regras pré-definidas”¹⁵⁶.

Este autor defende, ainda, a existência de uma liderança que permita estabelecer laços duradouros entre a equipa, os educandos e, sempre que possível, os pais, relativamente aos objetivos estabelecidos no PEP de cada jovem e aos meios para os alcançar. Deste modo, tem de haver uma “clara atribuição de responsabilidades entre a equipa técnica e a equipa d[os] auxiliares, não devendo esta dispor de poder de decisão que não esteja previamente validado e orientado por aquela.”¹⁵⁷

Sintetizando, é indiscutível a aposta que é preciso fazer ao nível da oferta de formação profissional, assim como, ao nível da partilha de informação sobre o jovem e o seu contexto sociofamiliar, uma vez que só assim todos aqueles que contactam com os jovens internados poderão melhorar a sua atuação, tendo sempre presente que cada ajuda, conselho ou ato contribui para a preparação do jovem e para a sua transição para a vida em liberdade.

6.1. Os prémios como estímulos positivos

A atribuição de prémios está prevista nos arts. 33.º e 34.º do RGDCE e tem como objetivo reforçar a evolução positiva do jovem no seu processo educativo, premiando o empenho demonstrado no cumprimento das atividades previstas no PEP, o seu sentido de responsabilidade e o bom comportamento individual e em grupo.

Apesar de recompensarem o jovem pelo seu trabalho os prémios não se podem confundir com as etapas da evolução normal do jovem, tal como foram previstas no seu PEP (art. 33.º, n.º 2 do RGDCE).

Referimo-nos a um incentivo quando se imputa uma consequência positiva ao comportamento adequado, para que este aumente a sua frequência, duração e intensidade¹⁵⁸, sendo, para tal, necessário saber o que a criança valoriza. Assim, e como dispõe o art. 34.º, n.º 1 do RGDCE, a escolha do prémio tem de ter em consideração as preferências e as aspirações do jovem. A sua atribuição reveste um carácter formal e solene, para realçar a exemplaridade.

¹⁵⁶DELGADO, 2006, p. 86

¹⁵⁷*Ibidem*

¹⁵⁸VERÍSSIMO, 2010, p. 104

O objetivo último destes prémios é potencializar o autoconhecimento das crianças, para que estas compreendam quais são as suas características, se deparem com a sua evolução e se motivem a superar-se a si próprias, para que, em determinado momento, se tornem independentes de reforços¹⁵⁹. Os prémios consistem em bens ou vantagens concedidas pelo CE que o jovem não poderia obter por outro meio, nunca podendo, em caso algum, pôr em causa a decisão judicial que aplicou a medida de internamento (art. 34.º, n.ºs. 2 e 3 do RGDCE). Deste modo, é proibida a concessão de autorização de saída a jovens internados no regime fechado, mas tais saídas para férias ou fins-de-semana com os pais, representantes legais ou pessoa que detenha a guarda de facto ou, ainda, pessoas de referência, podem ser concedidas aos educandos que estejam nos regimes aberto e semiaberto. Os prémios pecuniários integram o pecúlio do jovem (art. 66.º, n.º 1, al. b) do RGDCE).

É importante realçar que os incentivos, ao consubstanciarem, muitas vezes, reforços materiais, podem provocar uma mudança artificial, onde a criança cumpre as regras e adota comportamentos adequados porque sabe que receberá certas coisas. Assim, é importante ter presente que os reforços verbais, como o elogio, o voto de confiança e a conversa, têm efeitos mais duradouros e são mais eficazes, no sentido de transmitirem ao jovem uma satisfação pessoal inigualável¹⁶⁰.

DUARTE-FONSECA aponta que a não sujeição da “atribuição dos prémios a registo no dossier individual do menor e a [posterior] comunicação ao tribunal (...) à semelhança (...) do que está previsto quanto a medidas disciplinares”¹⁶¹ (art. 118.º, n.º 3 do RGDCE) constitui uma das lacunas deste diploma que regulamenta a atividade dos CEs.

6.2. As medidas disciplinares

Num sentido inverso ao exposto anteriormente, a punição é a consequência imputada ao comportamento desadequado, por forma a diminuir a frequência, duração e intensidade do mesmo¹⁶². Para tal, é imperativo prevenir e antecipar comportamentos

¹⁵⁹*Idem*, p. 105

¹⁶⁰*Idem*, pp. 105 e 106

¹⁶¹DUARTE-FONSECA, 2005, p. 457

¹⁶²VERÍSSIMO, 2010, p. 107

desadequados (art. 93.º do RGDCE), tendo sempre presente a subsidiariedade do procedimento e das medidas disciplinares (art. 94.º do RGDCE).

O regime disciplinar em vigor nos CEs (arts. 185.º e segs. da LTE e 92.º e segs. do RGDCE) constitui o último recurso para corrigir os comportamentos dos jovens internados, já que, sempre que outra resposta educativa demonstre ser mais adequada para reagir à conduta do jovem será essa que prevalecerá, se voluntariamente aceite pelo educando (art. 185.º, n.º 2 da LTE e 94.º do RGDCE). Assim, só se lança mão das medidas disciplinares em última instância, quando falhe a atuação pedagógica preventiva ou esta se revele impossível e desadequada ou não seja voluntariamente aceite pelo jovem.

Segundo o art. 95.º do RGDCE, por infração entende-se “a violação pelo educando dos deveres e das regras a que está sujeito durante o internamento”, previstos na LTE (art. 172.º), no RGDCE (art. 4.º) e no RI de cada CE. Segundo DUARTE-FONSECA, são infrações disciplinares as condutas dos jovens “que violem os deveres a que estes estão obrigados, pondo em causa a segurança de pessoas e bens da instituição, porque são atentatórias da tranquilidade, convivência, disciplina e ordem”¹⁶³. Nem todas as violações de deveres e regras constituem uma infração disciplinar, já que o legislador tipificou o que considera ser uma infração, fazendo-lhe corresponder determinada medida disciplinar (arts. 191.º, 192.º, 193.º, 195.º, 196.º e 197.º da LTE). Esta tipificação “constitui uma das mais importantes garantias do jovem internado contra o arbítrio e abusos das instituições”¹⁶⁴, diminuindo-se a possibilidade de uma atuação discricionária (art. 99.º do RGDCE).

As infrações dividem-se em leves, graves e muito graves (art. 190.º da LTE), estão agrupadas segundo a sua gravidade (arts. 191.º a 193.º da LTE), fixando-se taxativamente as medidas disciplinares que lhes correspondem (arts. 195.º a 197.º da LTE). A gravidade afere-se pela ordem de enumeração das medidas no art. 194.º da LTE, estando, igualmente, fixadas segundo o seu tipo e duração máxima, respeitando-se, assim, na escolha da medida a aplicar ao caso concreto o princípio da adequação, proporcionalidade e oportunidade da intervenção disciplinar e a determinação da duração das medidas disciplinares (arts. 189.º, n.º 4 e 198.º da LTE e 117.º do RGDCE). Tem-se em consideração fatores como as circunstâncias em que ocorreu a infração e as consequências

¹⁶³DUARTE-FONSECA, 2005, p. 460

¹⁶⁴*Ibidem*

que daí advieram, os comportamentos anteriores do jovem e posteriores sentimentos de arrependimento.

A forma do procedimento disciplinar depende da gravidade da infração, aplicando-se o procedimento disciplinar comum às infrações graves e muito graves e o procedimento disciplinar sumário às infrações leves (art. 204.º da LTE e 111.º a 113.º do RGDCE). Prevê-se, ainda, a possibilidade de interposição de recurso da decisão que aplique medida disciplinar (arts. 201.º da LTE e 120.º do RGDCE).

O educando é obrigatoriamente notificado da decisão de aplicação da medida disciplinar, assim como dos fundamentos que estiveram na base da sua aplicação, procedendo-se, posteriormente, ao registo da medida disciplinar aplicada no *dossier* de cada educando (art. 200.º da LTE e 118.º do RGDCE) e à comunicação ao tribunal (art. 50.º, n.º 2, al. i) do RGDCE).

Quando se verifica uma violação dos deveres ou das regras pelo jovem, a prioridade é trabalhar a situação, começando por explicar o que é que torna o comportamento desadequado e quais são as alternativas. Esta explicação maximiza a capacidade da criança de perceber a dimensão do comportamento e de aprender com ele¹⁶⁵. Contudo, nem toda a violação que consubstancie uma infração disciplinar leva à instauração de um procedimento disciplinar e possível aplicação de medida disciplinar.

As infrações atípicas são as que não estão compreendidas nos arts. 191.º a 193.º da LTE, sendo corrigidas através de “métodos educativos, oportunos e exequíveis”, que não podem ser mais gravosos do que as medidas disciplinares (art. 187.º da LTE e 97.º do RGDCE).

Uma boa punição, para além de ter de ser percecionada pela criança como desagradável, deve ser aplicada no momento da infração ou pouco tempo depois da situação problemática ocorrer, para salvaguardar que a criança entende que aquele comportamento desadequado gerou uma consequente punição.

A sanção deve ser aplicada no momento da infração, procurando sensibilizar os jovens para as consequências negativas resultantes do seu comportamento através de advertências verbais e da proibição de certas atividades mais desejadas, “porque vinculam os direitos que suspendem com os deveres a cumprir, apelando igualmente à participação, quando a negam temporariamente.”¹⁶⁶ Outra boa alternativa são as sanções de limpar ou

¹⁶⁵VERÍSSIMO, 2010, pp. 109 e 110

¹⁶⁶VERÍSSIMO, 2010, p. 89

reparar, já que envolvem a participação do jovem na reparação do dano que causou, confrontando-o com os estragos ou problemas que a sua conduta provocou.

Por fim, a sanção tem de ser uma consequência lógica e apropriada ao problema gerado, além de proporcional, quer ao comportamento, quer à idade do jovem, privilegiando a oportunidade de este resolver o problema que criou através dos seus próprios meios¹⁶⁷.

Em caso algum a medida disciplinar aplicada pode traduzir-se em tratamento cruel, desumano ou degradante, ou comprometer a saúde física ou psíquica do jovem (art. 188.º, n.º 1 da LTE), tendo sempre de respeitar a dignidade da pessoa (art. 188.º, n.º 3 da LTE *a contrario*).

Do elenco das medidas disciplinares previstas destaca-se, para análise, a medida de suspensão do convívio com os companheiros (art. 106.º do RGDCE). Trata-se de uma medida disciplinar que pode ser aplicada quando o educando pratica infrações qualificadas como graves (art. 196.º, al. g) da LTE – por três dias) ou muito graves (art. 197.º, al. f) da LTE – até uma semana), nomeadamente a título de exemplo, não cumprir o horário ou não comparecer, repetida e injustificadamente a atividades previstas no seu PEP (art. 192.º, als. e) e f) da LTE) ou participar em motins ou atos coletivos de insubordinação ou desobediência às ordens do pessoal do CE (193.º, al. b) da LTE). Constitui suspensão parcial do convívio com os companheiros quando abrange determinados períodos do dia ou determinadas atividades coletivas e suspensão total quando abrange atividades educativas comuns, como as atividades escolares ou a tomada de refeições. Esta suspensão deve ser “sempre que possível parcial”, uma vez que o isolamento por longos períodos de tempo tem efeitos que não se coadunam com os objetivos da intervenção tutelar.

Impedir o contacto com os restantes jovens internados, não pode, em caso algum, implicar que o jovem seja mantido sozinho sem possibilidade de contactar com outras pessoas, nomeadamente com os técnicos do CE, porque uma solução deste tipo equivaleria a “deixar entrar pela janela aquilo a que se quis fechar a porta”¹⁶⁸.

Com efeito, a obrigação de permanência do jovem no seu quarto foi completamente afastada na votação na especialidade do texto final da Proposta de Lei n.º 266/VII, de 9 de abril de 1999. Na versão original, o art. 191.º, al. i) referia a permanência em quarto

¹⁶⁷*Idem*, pp. 110 e 111

¹⁶⁸DUARTE-FONSECA, 2005, p. 462.

disciplinar por período não superior a três dias como uma das medidas disciplinares aplicáveis quando o jovem cometesse uma infração grave ou muito grave (arts. 193.º, al. h) e 194.º, al. g) respetivamente). Um dos argumentos que fundamentou este afastamento foi a violação das Regras de Havana ¹⁶⁹. Neste diploma, o capítulo relativo aos procedimentos disciplinares ¹⁷⁰ refere especificamente que são proibidas medidas disciplinares como a colocação em cela escura, a reclusão em regime fechado ou de isolamento, assim como a redução da alimentação ou restrição ou recusa de contacto com os familiares do jovem. Ora tais imposições não se coadunavam com a medida disciplinar de permanência em quarto disciplinar prevista nos arts. 191.º, al. i), 193.º, al. h) e 194.º, al. g) da Proposta de Lei n.º 226/VII. Por lapso do legislador o art. 205.º, n.º 3, al. a) da LTE ainda se refere a quarto disciplinar, estando a impossibilidade da sua aplicação salvaguardada pela tipificação das medidas disciplinares (art. 194.º da LTE e 99.º do RGDC).

FUERTES e FERNÁNDEZ¹⁷¹ consideram que é expressamente proibido obrigar os jovens a permanecer nos seus quartos por um certo período de tempo. Já MARTINS afasta a utilização de “quartos de castigo” ou de “solitária”, mas admite a utilização de “espaços normalmente usados pelo jovem designadamente o quarto”¹⁷².

Afasta-se, também, por completo, o uso de castigos corporais, a privação de alimentos ou a privação do direito a receber visitas, tal como dispõe o art. 188.º, n.º 2 da LTE.

Finalmente gostaríamos de abordar a modalidade da medida disciplinar mais gravosa, atualmente em vigor na LTE, que se configura na possibilidade de suspender o jovem do convívio com os seus companheiros, por um período que pode ir até uma semana (art. 197.º, al. f) da LTE). Partilhamos da opinião de MARTINS quando afirma que se trata de uma medida excessiva, “a aplicar com muita parcimónia”¹⁷³, mas afastamo-nos dos argumentos utilizados para suportar esta opção.

¹⁶⁹Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 45/113, em 1990

¹⁷⁰Capítulo L., regras 66 a 71 das Regras de Havana, disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt>

¹⁷¹FUERTES e FERNÁNDEZ, 1996, pp. 393-446 *apud* DELGADO, 2006, p. 89

¹⁷²MARTINS, 2018, p. 532

¹⁷³MARTINS, 2002, p. 180

Consideramos que a possibilidade de suspender o contacto com os companheiros não se pode justificar somente pela falta de técnicos que impossibilita o acompanhamento efetivo de cada jovem¹⁷⁴. Numa instituição onde o objetivo é ressocializar, não se pode recorrer ao isolamento. Deve-se, ao invés, promover o desenvolvimento de competências pessoais e de grupo que diminuam os fatores de risco associados à delinquência através de técnicos que pautem a sua atuação pela proximidade e afeto, constituindo agentes de mudança e companheiros dispostos a ajudar os jovens a melhorar¹⁷⁵.

Com efeito, o isolamento total pode gerar sentimentos de rejeição que não se coadunam com as finalidades e os objetivos da intervenção tutelar educativa. Acresce que se ao afastamento a que o jovem é sujeito, devido ao corte feito com o seu meio social, ou seja, família e amigos, somarmos a proibição de contacto com os companheiros dentro do CE “é séria a probabilidade de se enraizar no jovem sancionado um sentimento de revolta e marginalização que se deve evitar”¹⁷⁶.

¹⁷⁴ *Idem*, p. 181

¹⁷⁵ SILVA, 2009, p. 66

¹⁷⁶ MARTINS, 2018, p. 532

Conclusão

Com o presente estudo pretendeu-se clarificar a expressão utilizada pela LTE, “educação para o direito”, como fundamento e finalidade para a aplicação das medidas educativas a jovens delinquentes.

Falamos de “educação”, de uma missão transversal, porque todos os contextos da vida são contextos de educação, “para o Direito” porque estamos perante jovens que demonstraram, através dos seus comportamentos desviantes, necessitar de aprender a conformar-se segundo as regras sociais e jurídicas. Assim, fundamenta-se a intervenção do Estado não só no facto ilícito, tipificado penalmente, mas, simultaneamente, nas necessidades de educação para o Direito do jovem.

Salvaguardam-se algumas ideias essenciais como o progresso conquistado com o modelo de responsabilização educativa, uma vez que se retira da esfera da assistência e do Direito Penal dos adultos, uma faixa etária da população que reclama uma intervenção diferenciada, não só devido à sua idade, fragilidade, personalidade em formação, mas também, por vezes, exposição a contextos de risco.

Como vimos, muitas vezes, os problemas começam no ambiente familiar, sendo importante ressaltar que o envolvimento dos pais ou cuidadores é crucial para o sucesso da intervenção tutelar e, conseqüente transição do jovem para a vida em sociedade, reintegrando-o plenamente, evitando futuras reincidências, quer ao nível da intervenção tutelar, quer, posteriormente, ao nível do Direito Penal dos adultos.

Recordamos que nos CEs a educação para o Direito não pode ficar no plano da interiorização das normas do RI, nem do andamento dos processos judiciais, já que se desvirtua o princípio da subsidiariedade da aplicação das medidas mais gravosas, uma vez que a medida de internamento em CE só é aplicada quando seja necessário o corte do jovem com o meio em que se insere, recorrendo-se a programas pedagógicos específicos.

Constatámos, ainda, que sem uma intervenção especializada, o único pressuposto da intervenção tutelar passa a ser o facto ilícito praticado pelo jovem, desconsiderando-se a necessidade de educação para o Direito, porque não se atende às específicas necessidades do jovem.

Aprendemos que as crianças necessitam de modelos, de observar e absorver o que as rodeia e que, por isso, educar é ser orientador, estabelecer regras e limites, sem nunca esquecer os afetos.

Dos educadores esperamos persistência, consistência e previsibilidade porque não há nada mais gratificante do que contribuir para a formação plena de um ser humano. Mas, para tal, é necessário apostar na formação académica e profissional e, ao mesmo tempo, libertar os técnicos responsáveis por acompanhar os jovens das tarefas burocráticas que lhes ocupam demasiado tempo.

Relativamente aos estímulos positivos ressalvamos o contributo frutífero que têm nos jovens, porque os motivam a melhorar, mas privilegiamos os reforços verbais, ao invés dos prémios materiais, já que estes últimos podem provocar mudanças artificiais. As medidas disciplinares são apenas recursos de última instância, aplicadas quando a atuação preventiva falhe ou se revele desnecessária. Assim, tem de haver tolerância porque nem todas as infrações justificarão a aplicação destas medidas sancionatórias.

Em relação à medida de suspensão do convívio com os colegas, medida disciplinar que selecionamos para análise, cumpre relembrar que deverá ser sempre que possível uma suspensão parcial, porque num local onde o foco é a ressocialização do jovem, não se pode privá-lo do contacto com os outros.

Os colegas, os funcionários e os técnicos, a par dos pais, cuidadores ou pessoas de referência são indispensáveis ao progresso do jovem e sua futura reintegração na sociedade.

Concluimos, referindo que educar é a mais difícil, mas também a mais nobre das tarefas.

Bibliografia

Monografias e Artigos

- ANDRADE, Amélia Sineiro e Margarida Santos, “A Lei n.º 4/2015 de 15/1, e as alterações introduzidas na Lei Tutelar Educativa – uma primeira leitura”, *Scientia Iuridica*, Setembro/Dezembro 2015, Tomo LXIV, n.º 339, pp. 329-348.
- ANDRADE, Amélia Sineiro, Anotação ao artigo 17.º da LTE in DIAS, Cristina, Margarida Santos e Rui do Carmo (Coord.), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 92-109.
- CAMPO, Sorribas e Carme Panchón, “La intervención socioeducativa en un contexto institucional” in AMORÓS, Pere e Pello Ayerbe (Coord.), *Intervención educativa en inadaptación social*, Madrid: Síntesis, 2000, pp. 197-226 *apud* DELGADO, Paulo, *Os direitos da criança da participação à responsabilidade – o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*, Porto: Profedições, 2006.
- CARVALHO, Maria João Leote de, “Delinquência juvenil: conhecer os jovens e os territórios para situar as intervenções”, *Revista do Ministério Público*, n.º 148, out-dez 2016, ano 37, pp. 65-95.
- CLEMENTE, Rosa, “Respostas sociais e institucionais: recursos disponíveis” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 47-58.
- COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, Relatório de 2012, apresentado à Assembleia da República. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf>, consultado em 08/05/2019.
- COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS CENTROS EDUCATIVOS, Relatório de 2014, apresentado à Assembleia da República. Disponível em <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.PDF>, consultado em 08/05/2019.

- CUNHA, Maria da Conceição Ferreira da, “Respostas à delinquência juvenil – do internamento para a liberdade: primeiros passos para a inserção social dos jovens”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 26, 2016, pp. 437-483.
- CUNHA, Conceição Ferreira da, Anotação ao artigo 22.º da LTE in DIAS, Cristina, Margarida Santos e Rui do Carmo (Coord.), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 116-122.
- DELGADO, Paulo, *Os direitos da criança da participação à responsabilidade – o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*, Porto: Profedições, 2006.
- DIAS, Cristina, Margarida Santos e Rui do Carmo (Coord.), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, 2018.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos, *Internamento de menores delinquentes – A lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre protecção e repressão, educação e punição*, Coimbra: Coimbra Editora, 2005.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos, “Sobrevivência e erosão do paradigma da protecção em sistemas europeus de justiça juvenil”, *Revista Ousar Integrar*, número 7, 2010, pp. 63-78.
- DUARTE-FONSECA, António Carlos, “Privação da liberdade na justiça juvenil: contornos de problemas entre meios e fins”, *Julgar*, Edição da Associação Sindical dos Juizes Portugueses, n.º 22, janeiro/abril 2014, Coimbra: Coimbra Editora, pp. 75-95.
- FERNANDO, Rui do Carmo Moreira, “Lei Tutelar Educativa – Traços essenciais, na perspectiva da intervenção do Ministério Público” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 121-145.
- FIGUEIREDO, João, “Execução de medidas tutelares educativas” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 195-210.
- FUERTES, J. e Fernández, J., “Acogimiento residencial” in OCHOTORENA, Joaquín de Paúl e María Ignacia Arruabarrena Madariaga, *Manual de protección infantil*, Barcelona: Elsevier Masson, 2001, pp. 409-470.

- FURTADO, Leonor e Paulo Guerra, *O Novo Direito das Crianças e Jovens – um recomeço*, Coimbra: Centro de Estudos Judiciários, 2001 *apud* DELGADO, Paulo, *Os direitos da criança da participação à responsabilidade – o sistema de protecção e educação das crianças e jovens*, Porto: Profedições, 2006.
- GERSÃO, Eliana, “Menores agentes de infrações criminais – que intervenção? Apreciação crítica do sistema português” in *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Eduardo Correia*, Coimbra: Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1984, vol. I, pp. 623-672.
- GERSÃO, Eliana, “Ainda a revisão da Organização Tutelar de Menores – Memória de um processo de reforma” in DIAS, Jorge de Figueiredo (Org.) *et al.*, *Estudos de homenagem a Cunha Rodrigues*, Coimbra: Coimbra Editora, 2001, vol. 1, pp. 447-476.
- GUERRA, Paulo, “Medidas Tutelares Educativas institucionais e não institucionais execução e acompanhamento” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 183-193.
- LOURENÇO, Orlando, *Educar crianças hoje para o amanhã*, Porto: Porto Editora, 1999 *apud* VERÍSSIMO, Lurdes, “Regras, limites, castigos e recompensas: quando e como?” in CAMPOS, Luísa e Lurdes Veríssimo (org.), *Aprender a educar – Guia para pais e educadores*, Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão, 2010.
- MANSO, Ana e Ana Tomás de Almeida, “Representações sociais de jovens institucionalizados em Centro Educativo – Perspectivas sobre a educação para o direito”, *Revista Ousar Integrar*, número 2, ano 2, 2009, pp. 31-42.
- MARTINS, José Norberto, “Medidas tutelares educativas, sua execução e acompanhamento” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 175-181.
- MARTINS, Norberto, Anotação ao art. 195.º da LTE in DIAS, Cristina, Margarida Santos e Rui do Carmo (Coord.), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 532-533.
- MOURA, José Adriano Souto de, “A tutela educativa: factores de legitimação e objectivos” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 91-119.

- NEVES, Tiago, *Entre o educativo e o penitenciário – Etnografia de um centro de internamento de menores delinquentes*, Porto: CIIE/Edições Afrontamento, 2008 *apud*
- TORRES, Raquel Teixeira, “Que educação para o direito? Da Lei Tutelar Educativa à intervenção educativa com delinquentes juvenis”, *Revista Ousar Integrar*, número 7, 2010, pp. 35-48.
- RODRIGUES, Anabela Miranda, “Repensar o Direito de Menores em Portugal – utopia ou realidade?”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, ano 7, fascículo 3, 1997, pp. 355-386.
- RODRIGUES, Anabela Miranda e António Carlos Duarte-Fonseca, *Comentário da Lei Tutelar Educativa*, Coimbra: Coimbra Editora, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Diretor Científico), *Os Caminhos Difíceis da “Nova” Justiça Tutelar Educativa – Uma avaliação de dois anos de aplicação da Lei Tutelar Educativa*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2004. Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf>, consultado em 08-05-2019.
- SANTOS, Boaventura de Sousa (Diretor Científico), *Entre a Lei e a Prática – Subsídios para uma reforma da Lei Tutelar Educativa*, Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, Centro de Estudos Sociais, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, 2010. Disponível em <http://opj.ces.uc.pt/pdf>, consultado em 08-05-2019.
- SANTOS, Diamantino e Isabel Alberto, “Família e delinquência juvenil: práticas discursivas e singularidades. Um estudo exploratório com cuidadores de adolescentes delinquentes”, *Ousar Integrar*, n.º 11, 2012, pp. 23-35.
- SILVA, Ana Zilda, “O estilo de vinculação e o desenvolvimento de comportamentos delinquentes na adolescência: factor de risco ou de proteção”, *Revista Ousar Integrar*, número 2, ano 2, 2009, pp. 55-68.
- SILVA, Júlio Barbosa e, *Lei Tutelar Educativa Comentada*, Coimbra: Edições Almedina, 2013 *apud* CUNHA, Conceição Ferreira da, Anotação ao artigo 22.º da LTE *in* DIAS, Cristina, Margarida Santos e Rui do Carmo (Coord.), *Lei Tutelar Educativa Anotada*, Coimbra: Edições Almedina, 2018, pp. 116-122.
- SILVA, Júlio Barbosa e, “E se todo o mundo é composto de mudança...”: um primeiro comentário sobre as novidades trazidas pelas alterações à Lei Tutelar Educativa,

efectuadas pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro, *Revista do Ministério Público*, n.º 143, ano 36, Jul – Set 2015, pp. 27-78.

TORRES, Raquel Teixeira, “Que educação para o direito? Da Lei Tutelar Educativa à intervenção educativa com delinquentes juvenis”, *Revista Ousar Integrar*, número 7, 2010, pp. 35-48.

VERÍSSIMO, Lurdes, “Regras, limites, castigos e recompensas: quando e como?” in CAMPOS, Luísa e Lurdes Veríssimo (org.), *Aprender a educar – Guia para pais e educadores*, Vila Nova de Gaia: Fundação Manuel Leão, 2010.

VIDAL, Joana Marques, “Processos Tutelares: que articulação?” in OLIVEIRA, Guilherme de (Coord.), *Direito Tutelar de Menores – O sistema em mudança*, Coimbra: Coimbra Editora, 2002, pp. 159-173.

Teses de mestrado

RIBEIRO, Célia Catarina Machado, *Lei Tutelar Educativa: natureza e eficácia da medida de internamento em regime de execução fechado aplicada ao menor infrator*, Tese de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses, Coimbra: Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015.

Legislação

Ordenações Manuelinas, Livro III, Título LXXXVIII.

Constituição da República Portuguesa.

Lei de Proteção à Infância, aprovada pelo DL de 27 de maio de 1911.

Organização Tutelar de Menores, aprovada pelos Decretos-Leis n.ºs 44287 e 44288, de 20 de abril de 1962.

DL n.º 314/78, de 27 de outubro.

DL n.º 401/82, de 23 de setembro.

Lei n.º 36/98, de 24 de julho.

Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, Lei n.º 147/99, de 1 de setembro.

Lei Tutelar Educativa, Lei n.º 166/99, de 14 de setembro.

DL n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro.

DL n.º 215/2012 de 28 de setembro.

Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro.

Instrumentos internacionais

Regras de *Beijing*, Regras Mínimas das Nações Unidas para Administração da Justiça de Menores, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 40/33, em 1985.

Recomendação (87)20, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de setembro de 1987.

Convenção sobre os Direitos das Crianças, adotada pela Assembleia Geral nas Nações Unidas em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990.

Princípios de *Riade*, Princípios Orientadores das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil, adotados pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 45/112, em 1990.

Regras de Havana, Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade, adotadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas através da Resolução 45/113, em 1990.

Recomendação 1532 (2001), adotada pela Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa em 24 de setembro de 2001.

Recomendação (2003)20, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 24 de setembro de 2003.

Recomendação (2005)5, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 16 de março de 2005.

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre “A prevenção da delinquência juvenil, as formas de tratamento da mesma e o papel da justiça de menores na União Europeia” (2006/C110/13), de 15 de março de 2006.

Recomendação (2006)19, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 13 de dezembro de 2006.

Recomendação (2008)11, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 5 de novembro de 2008.

Recomendação (2012)2, adotada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 28 de março de 2012.

Diretrizes sobre justiça amiga da criança, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010.

Padrões do Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, Tratamento e Castigos Degradantes ou Desumanos em relação à proteção de crianças privadas da liberdade contra os maus-tratos e a violência, Comité Europeu para os Problemas Criminais, 2014.

Sítios consultados na internet

Estatística Mensal Centros Educativos, fevereiro 2019. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt>, consultado em 09-05-2019.

Regras das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados da Liberdade. Disponível em <http://gddc.ministeriopublico.pt>, consultado em 09-05-2019.

Relatório Anual de Segurança Interna (RASI), ano 2018, Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral. Disponível em <https://www.portugal.gov.pt>, consultado em 09-05-2019.

Relatório de Atividades e Autoavaliação, 2017, Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, pp. 298-325. Disponível em <https://dgrsp.justica.gov.pt/>, consultado em 10-05-2019.